

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

CLÁUDIA MARTINS LEDESMA

**A (IM) POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO PELA VIA
EXTRAJUDICIAL À LUZ DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015)**

RIO DO SUL

2023

CLÁUDIA MARTINS LEDESMA

**A (IM) POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO PELA VIA
EXTRAJUDICIAL À LUZ DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015)**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

Orientadora: Prof^a. M.^a Franciane Hasse

RIO DO SUL-SC

2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**A (IM) POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO PELA VIA EXTRAJUDICIAL À LUZ DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015)**”, elaborada pela acadêmica CLÁUDIA MARTINS LEDESMA, foi considerada

- () APROVADA
() REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de 2023.

Profa. M.^a Vanessa Cristina Bauer
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul/SC, _____ de _____ de 2023.

CLÁUDIA MARTINS LEDESMA

Acadêmica

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus, por ter me concedido saúde, força e disposição. Sem Ele, nada disso seria possível.

Ao meu marido, Fábio, companheiro da vida toda, que sempre esteve pronto para dar o seu apoio, carinho e incentivo.

À minha filha, Luiza, pela compreensão com minhas ausências e apoio incondicional.

Agradeço minha família e meus amigos por todo o carinho, amor e força. Sou grata, especialmente, aos meus pais, Leocádio e Cleusa, sua presença e amor incondicional na minha vida sempre.

À minha orientadora, por sua confiança, incansável dedicação e valiosas contribuições dadas durante todo o processo. Manifesto aqui minha gratidão por compartilhar sua sabedoria, o seu tempo e sua experiência.

A todo corpo docente da Unidavi, que sempre transmitiram seu saber com muito profissionalismo.

Aos meus colegas de curso, com quem convivi intensamente durante estes 5 anos, pelo companheirismo e pela troca de experiências que me permitiram crescer como pessoa.

Ao importante incentivador, Dr. Edmundo Al-Alam Júnior, que sempre acreditou que o Direito seria para mim, uma fonte de realização pessoal.

RESUMO

O presente trabalho de curso tem como objeto o estudo sobre “A (im)possibilidade da realização de inventário pela via extrajudicial à luz das pessoas com deficiência (Lei nº 13.146/2015)”. O processo de inventário, fundamental para a regularização e partilha dos bens de um falecido, constitui um momento sensível no contexto jurídico e familiar. Nesse contexto, é importante destacar que no âmbito jurídico contemporâneo, a relação de parentesco não é o único critério que estabelece a condição de herdeiro. A capacidade civil por se referir à competência jurídica de um indivíduo para praticar atos no âmbito da vida civil, possui relação direta com a questão da herança, uma vez que depende muitas vezes da expressão da vontade do herdeiro. Com o advento da Lei nº 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, uma nova perspectiva se abriu ao tratamento e garantia dos direitos fundamentais desses indivíduos. Desse modo, o objetivo geral do presente Trabalho de Curso consiste em investigar a (im)possibilidade da realização de inventário pela via extrajudicial à luz do estatuto das pessoas com deficiência (Lei nº 13.146/2015). Nos objetivos específicos buscou-se explicar a sucessão e suas espécies, assim como conceituar herança e as espécies de inventário e também avaliar a (im)possibilidade de realização de inventário extrajudicial com herdeiros portadores de deficiência. O Método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi o indutivo e o Método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados se deu através da pesquisa bibliográfica por meio de fontes secundárias como doutrinas, jurisprudências, artigos entre outras. O ramo de estudo é na área do Direito Sucessório. Nas considerações finais comprova-se de forma total a hipótese levantada neste trabalho de curso de que é possível a realização de inventário pela via extrajudicial à luz do estatuto da pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015), não se pretende esgotar o estudo sobre o assunto abordado neste Trabalho de Conclusão, pois poderá haver legislação futura, provimento, jurisprudência ou até mesmo doutrina, que o altere e que seja diverso do aqui mencionado.

Palavras-chave: Impossibilidade. Inventário Extrajudicial. Lei nº 13.146/2015.

ABSTRACT

The present course work aims to study "The (im)possibility of conducting an extrajudicial inventory in light of individuals with disabilities (Law No. 13.146/2015)". The inventory process, crucial for the regularization and distribution of a deceased person's assets, constitutes a sensitive moment in the legal and family context. In this context, it is important to emphasize that in contemporary legal framework, the family relationship is not the sole criterion determining heirship status. Civil capacity, referring to an individual's legal competence to perform acts in civil life, is directly related to the issue of inheritance, often depending on the heir's expressed will. With the advent of Law No. 13.146/2015, known as the Disability Law, a new perspective emerged regarding the treatment and guarantee of fundamental rights for these individuals. Thus, the general objective of this Course Work is to investigate the (im)possibility of conducting an extrajudicial inventory in light of the disability law (Law No. 13.146/2015). The specific objectives sought to explain succession and its types, as well as to define inheritance and the types of inventory, and also to assess the (im)possibility of conducting extrajudicial inventory with heirs with disabilities. The methodological approach used in the elaboration of this course work was inductive, and the procedural method was monographic. Data collection was carried out through bibliographic research using secondary sources such as doctrines, jurisprudence, articles, among others. The field of study falls within the area of Succession Law. In the final considerations, the hypothesis raised in this course work is fully substantiated, affirming the possibility of conducting an extrajudicial inventory in light of the Disability Law (Law N°13.146/2015). However, it is not intended to exhaust the study on the subject addressed in this Course Work, as there may be future legislation that alters it, or even doctrine, provision, or jurisprudence that differs from what is mentioned here.

Keywords: Impossibility. Extrajudicial Inventory. Law No. 13.146/2015.

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC – Código Civil

CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e da Cidadania

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

MDHC – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

MP – Ministério Público

NCN – Novo Código de Normas Extrajudiciais

PL – Projeto de Lei

STJ – Superior Tribunal de Justiça

ROL DE CATEGORIAS

Rol de categorias que Claudia Martins Ledesma considera estratégicas à compreensão do seu trabalho, com seus respectivos conceitos operacionais.

Impossibilidade

Do latim *impossibilitas* (falta de poder, incapacidade), exprime a qualidade ou o caráter de tudo que é impossível, isto é, que não se pode fazer ou executar.

Inventário

Do latim *inventarium*, derivado do verbo *invenire*, significa organizar, diligenciar, encontrar, localizar, listar o que for encontrado. Refere-se ao processo ou conjunto de ações realizadas com o propósito de avaliar a situação financeira de um indivíduo ou instituição, relacionando os ativos e direitos de um lado, e as obrigações ou encargos do outro, assemelhando-se ao balanço de uma empresa que verifica seu ativo e passivo

Extrajudicial

Locução empregada para designar os atos, que se fazem ou se processam fora do juízo, isto é, sem a presença ou presidência do juiz. São os atos que não *coram iudice pro Tribunali sedente*, ou não são praticados no processo judicial.

Lei nº 13.146/2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 1	15
1 SUCESSÃO	15
1.1 ABERTURA DA SUCESSÃO	15
1.2 ESPÉCIES DE SUCESSÃO	20
1.2.1 Sucessão Legítima	21
1.2.2 Sucessão Testamentária	23
1.3 HERDEIROS	26
CAPÍTULO 2	30
2 HERANÇA	30
2.1 INVENTÁRIO	33
2.2 ESPÉCIES DE INVENTÁRIO	38
2.2.1 Inventário Judicial	39
2.2.2 Inventário Extrajudicial	42
2.2.1.1 Aspectos da Lei 11441/2007	45
2.2.2.2 Requisitos para a realização do inventário extrajudicial	47
CAPÍTULO 3	49
3 (IM)POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM HERDEIRO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA	49
3.1 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015)	49
3.2 ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE CIVIL	53
3.3 AQUISIÇÃO DE BENS POR HERDEIRO COM DEFICIÊNCIA NO INVENTÁRIO	57
3.4 NECESSIDADE DE ALVARÁ JUDICIAL PARA REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO	59

3.5 (IM)POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM HERDEIRO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA	63
CONSIDERAÇÕES FINAIS	68
REFERÊNCIAS.....	72

INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é a (im)possibilidade da realização de inventário pela via extrajudicial à luz das pessoas com deficiência (Lei nº 13.146/2015).

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é investigar a (im)possibilidade da realização de inventário pela via extrajudicial à luz do estatuto das pessoas com deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Os objetivos específicos são: explicar a sucessão e suas espécies; conceituar herança e as espécies de inventário e avaliar a (im)possibilidade de realização de inventário extrajudicial com herdeiros portadores de deficiência.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: É (im)possível a realização de inventário pela via extrajudicial à luz do estatuto das pessoas com deficiência (Lei nº 13.146/2015)?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: Supõe-se que seja possível a realização de inventário pela via extrajudicial à luz do estatuto da pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015).

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi o indutivo; o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi através da técnica da pesquisa bibliográfica por meio de fontes secundárias tais como doutrinas, jurisprudências, legislações, monografias, dissertações entre outras.

O eixo central do presente trabalho caracterizar-se-á pelo interesse em buscar respostas a respeito da (im)possibilidade da realização de inventário pela via extrajudicial à luz do estatuto da pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015), considerando que esta lei representa um marco legislativo importante para a inclusão e proteção dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil.

Contudo, quando se trata da realização de inventário pela via extrajudicial, surgem questionamentos e desafios em relação à aplicação desta lei. A principal questão reside na necessidade de assegurar que o processo de inventário não prejudique ou desrespeite os direitos e interesses das pessoas com deficiência, garantindo a sua plena participação e autonomia na tomada de decisões.

Torna-se importante ressaltar que em situações onde a pessoa com deficiência possui capacidade plena de compreensão e expressão, a via extrajudicial pode ser uma opção viável e vantajosa, proporcionando agilidade e eficiência ao processo, desde que haja um cuidadoso acompanhamento por parte de profissionais qualificados, como advogados e assistentes sociais, para assegurar que a vontade da pessoa com deficiência seja devidamente respeitada e que ela tenha acesso a todas as informações relevantes.

Por outro lado, em casos mais complexos, possui a chamada capacidade relativa, a via extrajudicial pode apresentar desafios e é nesses cenários, que há a necessidade de adotar medidas de proteção e garantir a representação legal adequada, de modo a evitar possíveis abusos ou manipulações. A atuação de curadores, quando necessária, deve ser pautada pelo princípio da representação responsável e pela defesa intransigente dos interesses da pessoa com deficiência.

Dessa forma, o trabalho está estruturado em 3 capítulos, sendo que no primeiro capítulo será abordada a temática central da sucessão, desdobrando-se em diferentes aspectos fundamentais.

Inicialmente, será tratada a abertura da sucessão, um momento crucial que marca o início do processo sucessório. Em seguida, serão analisadas as diversas espécies de sucessão, com destaque para a sucessão legítima, que ocorre quando não há disposições testamentárias, e a sucessão testamentária, que se baseia nas vontades expressas em testamentos. Além disso, será dedicada uma seção à discussão sobre os herdeiros, explorando os diferentes cenários e critérios que influenciam na determinação dos beneficiários da herança.

No segundo capítulo, adentrar-se-á no universo da herança, explorando suas nuances e procedimentos essenciais. Será discutido o Inventário, um processo legal crucial para determinar a composição e distribuição da herança. Em seguida, serão analisadas as distintas espécies de inventário, destacando o inventário judicial, conduzido por meio do sistema judiciário, e o inventário extrajudicial, uma alternativa introduzida pela Lei 11.441/2007 que oferece uma via mais ágil e acessível. Dentre as modalidades extrajudiciais, serão abordados os aspectos da lei 11.441/2007, que trouxe significativas inovações no processo sucessório.

O terceiro e último capítulo, dedicar-se-á a tratar de um tema de grande relevância e sensibilidade jurídica: a (im)possibilidade de realização de inventário extrajudicial com herdeiro portador de deficiência. Para fundamentar essa discussão,

serão abordados diversos aspectos legais e dispositivos normativos, com destaque para o estatuto da pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015), que representa um marco significativo na proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

Será abordada a alteração da capacidade Civil, um elemento crucial para compreender a autonomia jurídica desses herdeiros, bem como se analisará a aquisição de bens por parte do herdeiro com deficiência no inventário e ainda a eventual necessidade de alvará judicial para a realização do processo. Por fim, será discutida em detalhes a questão central: a (im)possibilidade de realização de inventário extrajudicial com herdeiro portador de deficiência, considerando os aspectos legais e os desafios práticos que podem surgir nesse contexto. Essa análise proporcionará um entendimento abrangente e embasado sobre a interseção entre o direito sucessório e os direitos das pessoas com deficiência.

O presente trabalho de curso culminará com as considerações finais, onde serão delineados os pontos essenciais evidenciados pela bibliografia selecionada para embasar esta pesquisa, bem como as reflexões aprofundadas acerca da temática escolhida.

CAPÍTULO 1

SUCESSÃO

A sucessão é um conceito fundamental no campo do direito que diz respeito à transferência de bens, direitos e obrigações de uma pessoa falecida para seus herdeiros ou legatários, após sua morte. Esse processo tem um impacto significativo na organização e na distribuição do patrimônio de uma pessoa, sendo regido por princípios legais e normas que variam de acordo com a jurisdição e as circunstâncias específicas.

A sucessão envolve questões complexas, como a interpretação de testamentos, a aplicação das leis de sucessão, a determinação dos herdeiros legítimos e a resolução de conflitos hereditários. Neste contexto, a compreensão dos princípios e procedimentos da sucessão é essencial para garantir uma distribuição justa dos bens e a proteção dos interesses das partes envolvidas.

Neste capítulo, será apresentada uma base teórica abrangente sobre o tema da sucessão, onde serão abordados aspectos relacionados à sucessão, incluindo a sua abertura, as duas principais categorias de sucessão (legítima e testamentária) e os herdeiros envolvidos nesse processo.

1.1 ABERTURA DA SUCESSÃO

A sucessão inicia-se no momento em que ocorre o falecimento da pessoa natural, independentemente de os herdeiros terem conhecimento da morte, pois a abertura da sucessão é automática. Antes do seu falecimento, este era o titular da relação jurídica, e após a sua morte, o herdeiro, seja ele legítimo ou testamentário, assume essa posição. Portanto, todos os bens deixados pelo falecido passam automaticamente para o herdeiro, independentemente de qualquer ação por parte deste.¹

Maria Helena Diniz esclarece sobre a determinação da abertura da sucessão:

¹ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: direito das sucessões** 37 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 14.

A morte natural é o cerne de todo o direito sucessório, pois só ela determina a abertura da sucessão, uma vez que não se compreende sucessão hereditária sem o óbito do *de cuius*, dado que não há herança de pessoa viva (*viventis nulla est hereditas*). No momento do falecimento do *de cuius* abre-se a sucessão, transmitindo-se, sem solução de continuidade, a propriedade e a posse dos bens do defunto aos seus herdeiros sucessíveis, legítimos ou testamentários, que estejam vivos naquele momento, independentemente de qualquer ato. Essa transmissão é, portanto, automática, operando-se *ipso iure*. A morte é o fato jurídico que transforma em direito aquilo que era, para o herdeiro, mera expectativa; deveras, não há direito adquirido a herança senão após o óbito do *de cuius*.²

No sentido literal da expressão, tem-se que a abertura da sucessão é o ato pelo qual ocorre a transferência dos bens de uma pessoa falecida para seus herdeiros, que podem ser herdeiros legítimos ou nomeados em testamento. A sucessão ocorre no local onde o falecido tinha seu último domicílio, e pode ser resultado da última vontade do falecido expressa em um testamento ou das leis aplicáveis.³

O Código Civil de 2002 aprimorou a redação desse dispositivo, substituindo a expressão "domínio e posse da herança" por "herança", uma vez que esta última abrange não apenas bens materiais, mas também relações jurídicas com valor econômico. Assim, a transmissão da herança envolve um complexo de relações jurídicas.⁴

O dispositivo que trata da abertura da sucessão está no art. 1.784 do Código Civil, que estabelece: "Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários".⁵

Há que se destacar que a morte a que se refere o legislador é a morte natural, independentemente da causa, incluindo casos de suicídio. No entanto, existe uma exceção que permite a sucessão provisória e definitiva nos casos de morte presumida do ausente, ressaltando que "ausente" refere-se à pessoa que desaparece de seu domicílio sem dar notícias de seu paradeiro e sem deixar um representante ou procurador para administrar seus bens. O dispositivo que trata da ausência está no art. 22 do Código Civil de 2002.⁶

² DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 6: direito das sucessões. 37. São Paulo Saraiva Jur 2023, p. 13.

³ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico** / atualizadores Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 35.

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. 7: direito das sucessões. 17. São Paulo Saraiva Jur 2023, p. 14.

⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 04 set. 2023.

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. 7: direito das sucessões. 17. São Paulo Saraiva Jur 2023, p. 14.

Numa explicação clara e objetiva dada por Galiano, é possível compreender o seguinte:

Considerando-se que um patrimônio jamais poderá remanescer sem titular, segundo a própria perspectiva da função social, observamos que os atos de disposição *inter vivos*, como uma venda ou uma doação, implicam a transmissibilidade de determinado bem, operando uma conseqüente sucessão (substituição de pessoas) em sua titularidade. Assim, é correto dizer que, em uma primeira acepção, pode a sucessão se dar no âmbito das relações negociais *inter vivos*, quando determinado bem é transferido de uma pessoa a outra, operando-se uma substituição entre elas. Ocorre que a morte também determina essa substituição de pessoas, na medida em que, como dito, patrimônio algum poderá permanecer acéfalo. Dá-se, pois, a sucessão hereditária ou "*mortis causa*", quando, em virtude do falecimento de alguém (sucedido ou autor da herança), o seu patrimônio é transferido a determinadas pessoas, legitimadas a recebê-lo (sucessores), as quais, assim, substituem-no na titularidade desses bens ou direitos.⁷

A partir desse entendimento entra em foco também as questões relacionadas à sucessão provisória e definitiva nos casos de ausência, inicialmente, a lei permite que os herdeiros solicitem a abertura da sucessão provisória, que aguardará um prazo de dez anos para o retorno do ausente. Se o ausente não reaparecer ou sua morte não for confirmada nesse período, os herdeiros podem requerer a sucessão definitiva, que também terá a duração de dez anos. Outro pressuposto essencial para a sucessão é que o herdeiro esteja vivo no momento da abertura da sucessão, pois é necessário que ele sobreviva ao *de cuius* para assumir as relações jurídicas transmitidas.⁸

Não obstante a isso, é de extrema importância registrar o momento exato do óbito, pois isso é essencial para determinar a sucessão hereditária. Em situações em que ocorrem mortes de dois parentes com um curto intervalo de tempo, como pode acontecer em acidentes que afetam uma família inteira, é fundamental saber quem faleceu primeiro, a fim de estabelecer a ordem de transferência dos bens.⁹

No caso de comoriência, quando não é possível determinar a ordem cronológica dos falecimentos, presume-se que todos os herdeiros faleceram simultaneamente (conforme o Código Civil, artigo 8º), e a herança é distribuída como

⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**, v. 7: direito das sucessões. 10. São Paulo Saraiva Jur 2023, p. 20.

⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões** / Sílvio de Salvo Venosa. – 23. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023, p. 554.

⁹ WALD, Arnoldo. **Direito civil**, v. 6: direito das sucessões. 16. São Paulo Saraiva Uni 2015, p. 15.

se, no momento da abertura da sucessão, essas pessoas não existissem mais. É importante notar que o direito brasileiro, ao contrário de outros países, não adota presunções específicas, como a que considera que os mais velhos faleceram antes dos mais jovens, com base no direito romano.¹⁰

No contexto da sucessão, é importante distinguir entre a expectativa de direito e o direito à sucessão, ou seja, o direito à sucessão surge apenas quando o detentor de um patrimônio falece. Antes desse evento natural, os parentes próximos possuem apenas uma expectativa de direito. Se o titular dos bens falecer antes de alguém que esteja na fila para herdar, deixando uma herança, o direito à sucessão se materializa. No entanto, se a ordem de sucessão hereditária for modificada, apenas aqueles que estavam na expectativa de direito podem ser excluídos da herança, pois, se o falecimento ocorreu antes da alteração na linha de sucessão, isso configura um direito adquirido.¹¹

Embora a herança seja transmitida ao herdeiro imediatamente após a abertura da sucessão, a qualidade e a quantidade dos bens herdados só serão definidas posteriormente, de acordo com a composição do quinhão de cada herdeiro dentro do monte hereditário, sendo que engloba tanto o ativo quanto o passivo, ou seja, as dívidas do falecido, as ações contra ele e as ações de que ele era titular, se transmissíveis.¹²

Historicamente o princípio da *saisine* teve origem durante a Idade Média, onde surgiu o costume de devolver a posse dos bens pertencentes a um servo ao seu senhor após a morte deste, sendo que o senhor exigia um pagamento dos herdeiros do servo para permitir essa transferência. Com o objetivo de proteger os herdeiros contra essa exigência, a jurisprudência no antigo sistema legal francês, especialmente no Costume de Paris, estabeleceu o princípio da transferência imediata dos ativos do servo para seus herdeiros.¹³

¹⁰ WALD, Arnaldo. **Direito civil**, v. 6: direito das sucessões. 16. São Paulo Saraiva Uni 2015, p. 15.

¹¹ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, v. 6: direito das sucessões/Paulo Nader. – 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 22.

¹² DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 6: direito das sucessões. 37. São Paulo Saraiva Jur 2023, p. 13.

¹³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões / atualizador e colaborador Carlos Roberto Barbosa Moreira** – 28. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 30.

De fato, no século XIII, a *saisine* foi reconhecida como uma instituição em um *Aviso do Parlement de Paris*, com suas origens apontadas nos Costumes de Orleans pelos *établissements de St. Louis*.¹⁴

Neste estágio, é importante abordar que o princípio da *saisine*, conforme já mencionado, originado do sistema jurídico francês, se refere à concepção inicial de transferência dos ativos do falecido para os herdeiros legítimos, herdeiros naturais e cônjuge sobrevivente, os quais são automaticamente investidos (são colocados em posse) dos bens, direitos e ações do *de cuius*, juntamente com a responsabilidade de quitar todas as obrigações relacionadas à sucessão.¹⁵

A sobrevivência do herdeiro ao falecimento do *de cuius* é imprescindível, mesmo que por um instante. Essa sobrevivência, ainda que breve, é suficiente para que os bens do falecido se incorporem ao patrimônio do sucessor, mesmo que o herdeiro não saiba da herança no momento do falecimento. Nesse sentido, o art. 8º do Código Civil diz que: “Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos”. A norma mencionada não requer que os óbitos aconteçam no mesmo local, mas sim simultaneamente. Essa regra é relevante quando os falecidos são membros da mesma família e têm direitos de sucessão entre si.¹⁶

Da leitura anterior, percebe-se que a doutrina trata a abertura da sucessão como um tema de extrema importância para o direito, pois o tem como um instituto fundamental que determina como os bens de uma pessoa falecida serão divididos após a sua morte. Isso não apenas influencia diretamente os interesses das partes envolvidas, como herdeiros e legatários, mas também tem implicações significativas no funcionamento da sociedade e na preservação do patrimônio familiar. Além disso, a abertura da sucessão envolve questões legais complexas, como a interpretação de testamentos, a aplicação das leis de sucessão e a resolução de disputas, tornando-se assim um campo crucial dentro do âmbito jurídico.

¹⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direito das Sucessões** – v. 7 / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 10. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2023, p.25.

¹⁵ PACHECO, José da Silva. **Inventários e partilhas: na sucessão legítima e testamentária** / José da Silva Pacheco. – 20. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 23.

¹⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões** – v. 6 / Flávio Tartuce. – 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 46.

1.2 ESPÉCIES DE SUCESSÃO

Conforme já mencionado anteriormente, a sucessão, no contexto do direito, é um conceito que engloba a transferência de bens e direitos de uma pessoa falecida para seus herdeiros ou legatários após seu óbito. Essa transferência pode ocorrer de diferentes maneiras, e uma das distinções mais importantes nesse contexto diz respeito às espécies de sucessão.

Antes de adentrar mais profundamente nas espécies de sucessão, quais sejam: legítima e testamentária é importante destacar as observações mencionadas por Gagliano, a seguir:

[...] a sucessão hereditária ainda comporta uma outra classificação: a) Sucessão Hereditária Universal (arts. 1.829 a 1.856 do CC); b) Sucessão Hereditária Singular (arts. 1.912 a 1.940 do CC). Sucede a título universal o herdeiro, pois a ele é deferida uma fração (quota-parte) ou toda a herança; por outro lado, sucede a título singular o legatário, pois a ele é deferido bem ou direito determinado. Em outras palavras, temos dois tipos de sucessores: o herdeiro, que sucede em caráter universal (a totalidade da herança ou uma fração dela) e o legatário (que sucede em bem ou direito individualizado).¹⁷

As espécies de sucessão referem-se aos diferentes modos pelos quais a herança de uma pessoa pode ser distribuída após sua morte. As duas principais categorias de sucessão são a sucessão legítima e a sucessão testamentária, cada uma com suas próprias características, princípios e regras legais específicas. Nesta exploração, serão abordadas em detalhes essas duas espécies de sucessão, destacando suas diferenças e implicações no campo do direito sucessório e o *de cujus* é a pessoa que é o foco da herança, enquanto o herdeiro substitui essa pessoa em todas as relações jurídicas e patrimoniais.

Todavia, vale lembrar que a herança é o conjunto de direitos e obrigações transmitidos após a morte de alguém, independente do patrimônio pessoal do herdeiro, além disso, o legado é composto por bens específicos dentro da herança e o espólio é a massa patrimonial que permanece intacta até que seja distribuída aos herdeiros, e o inventariante a representa perante o tribunal.¹⁸

¹⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direito das Sucessões** – v. 7 / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 10. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023, p.21.

¹⁸ MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito das sucessões**. 3. São Paulo Saraiva Jur 2021, p. 72.

1.2.1 Sucessão Legítima

Em se tratando do direito das sucessões, a sucessão legítima está intimamente ligada ao direito de família, no qual rege as questões sobre o casamento, a legitimação, a adoção, o poder familiar, a tutela e a curatela e esses aspectos do Direito de Família têm conexões diretas com o Direito das Sucessões, pois afetam quem são os herdeiros, como os bens são administrados e como a herança é distribuída em caso de óbito.¹⁹

Numa definição bem clara trazida por Silva, a sucessão legítima se traduz da seguinte forma:

É a que se cumpre por força de lei, sendo os herdeiros determinados segundo as próprias normas jurídicas. Não reputando exata a qualificação, desde que não há, a rigor, uma sucessão ilegítima, e sendo a designação estabelecida em oposição à sucessão testamentária, com justa razão, Cunha Gonçalves julgou mais acertado que se denominasse: sucessão por disposição exclusiva da lei. Aliás, consoante a expressão usada pelo Cód. Civil, poder-se-á dizer sucessão por força de lei, ou sucessão de lei, em oposição à testamentária, designada por disposição sucessão de última vontade [Cód. Civil/2002, art. 1.786 (Cód. Civil/1916, art. 1.573)].²⁰

Considerando que as sucessões envolvem diferentes elementos e na forma como se pôde verificar na citação acima transcrita, é importante destacar que há uma dimensão individual relacionada à propriedade, que requer administração individual. Além disso, há um componente familiar que utiliza a propriedade como meio de perpetuação da família, e um aspecto social, relacionado às proteções legais oferecidas pelo Estado à propriedade.²¹

Dentro desse contexto, a sucessão legítima é aquela determinada pela lei quando a pessoa falecida não deixou um testamento válido. Nesse caso, a lei especifica quem receberá a herança, seguindo uma ordem de prioridade estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil. A sucessão legítima também se aplica quando existem bens que não estão mencionados no testamento, ou quando ocorrem situações como

¹⁹ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico** / atualizadores Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 126.

²⁰ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico** / atualizadores Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 352.

²¹ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico** / atualizadores Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 352.

ausência, nulidade, anulabilidade, caducidade, revogação ou cancelamento do testamento.²²

Quando há herdeiros diretos, como descendentes, ascendentes ou o cônjuge sobrevivente (chamados de herdeiros necessários), o patrimônio é dividido em duas partes iguais: a parte legítima, que legalmente pertence a esses herdeiros, e a parte disponível, que o testador pode dispor livremente, seja para o cônjuge sobrevivente, outros herdeiros ou até mesmo terceiros estranhos.²³

No contexto das sucessões, o termo "legítimo" possui um significado específico, referindo-se àqueles que têm direito conforme a lei, em oposição aos herdeiros testamentários. A expressão "sucessão legítima" é usada para distingui-la da sucessão testamentária, que ocorre quando o falecido deixou um testamento válido. É importante ressaltar que esse uso do termo "legítimo" não deve ser confundido com seu significado anterior, que estava relacionado à discriminação das entidades familiares até a promulgação da Constituição de 1988.²⁴

É possível perceber que a sucessão legítima reflete a evolução das concepções sobre família e propriedade ao longo do tempo, já que as sociedades antigas, os bens eram compartilhados coletivamente, reduzindo a importância da sucessão hereditária.²⁵ Posteriormente, surgiu a copropriedade do clã, onde a sucessão hereditária do chefe era transmitida ao grupo. Nos direitos grego e romano primitivos, a propriedade era considerada familiar, e a sucessão era baseada no nascimento, não na morte.²⁶

Com a emergência da propriedade privada e a família como célula fundamental da sociedade, a sucessão legítima surgiu como uma maneira de garantir a continuidade do patrimônio e evitar sua fragmentação, o que afetaria o equilíbrio de

²² MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito das sucessões**. 3. São Paulo Saraiva Jur 2021, p. 73.

²³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões v. 6 / Paulo Lôbo**. – 9. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023, p 36.

²⁴ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, v. 6: direito das sucessões/Paulo Nader. – 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 7.

²⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões v. 6 / Paulo Lôbo**. – 9. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023, p 36.

²⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões** – v. 6 / Flávio Tartuce. – 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 260.

poderes. Isso levou a práticas como a primogenitura, o regime dotal e a exclusão de filhos nascidos fora do casamento, bem como restrições à herança das mulheres.²⁷

Na sociedade contemporânea, o direito sucessório tornou-se mais igualitário, garantindo a igualdade de participação de familiares de todas as origens na herança e na sucessão legítima. O modelo legal de sucessão procura refletir o modelo ideal de sucessão hereditária em cada momento histórico, assim, quanto mais esse modelo se alinha com a realidade social, menos a sucessão testamentária é utilizada. Por esse ponto de vista a doutrina entende que o Código Civil de 2002 reflete essa preferência pela sucessão legítima, embora ainda mantenha muitos institutos da sucessão testamentária que caíram em desuso. Essa preferência legal reflete a realidade social e a evolução histórica do direito sucessório no Brasil.²⁸

1.2.2 Sucessão Testamentária

O ordenamento jurídico brasileiro admite além da sucessão legítima, outra forma de transmissão de bens do *de cuius*, que é a testamentária (ou disposição de última vontade), “revestido da solenidade exigida por lei, prevalecendo as disposições normativas naquilo que for *ius cogens*, bem como no que for omissivo o testamento”.²⁹

Na melhor das explicações Diniz diz o seguinte:

[...] a sucessão testamentária é pouco usada em nosso país, ante o fato de a lei pátria ter contemplado, na ordem de vocação hereditária da sucessão legítima, justamente aquelas pessoas da família do autor da herança que ele gostaria de beneficiar, principalmente seus descendentes. Realmente, os casos de sucessão testamentária ocorrem quando o testador não tem filhos, netos, bisnetos, ascendentes ou consorte (CC, art. 1.845) e faz testamento para contemplar estranho, em detrimento dos colaterais até o 4º grau (CC, art. 1.850), ou, ainda, para beneficiar certas pessoas por meio de legados. Os herdeiros legítimos facultativos, ou não necessários, como os colaterais até 4º grau, podem, portanto, ser afastados da sucessão se o *de cuius* assim deliberar, ao dispor da totalidade de seus bens em favor de terceiros, não precisando para tanto alegar qualquer justificação.³⁰

²⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**, v. 6: direito das sucessões. 18. São Paulo Atlas 2018, p. 11.

²⁸ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões** / Arnaldo Rizzardo. – 11. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 46.

²⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 6: direito das sucessões. 37. São Paulo Saraiva Jur 2023, p. 60.

³⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 6: direito das sucessões. 37. São Paulo Saraiva Jur 2023, p. 60.

Observa-se com clareza pelas palavras da autora que a sucessão testamentária é rara no Brasil devido à prioridade dada pela lei aos parentes próximos na sucessão legítima. Em geral, a sucessão testamentária ocorre quando o falecido não tem descendentes, ascendentes ou cônjuge, casos em que a pessoa pode criar um testamento para beneficiar terceiros em detrimento de parentes mais distantes (colaterais até o quarto grau), que por sua vez não são herdeiros necessários e podem ser excluídos da sucessão se o testador assim desejar, sem a necessidade de justificção específica. Isso permite que o testador tenha controle sobre a distribuição de seus bens após a morte.

Historicamente percebe-se uma controvérsia em torno do direito de fazer um testamento, cuja faculdade de dispor dos bens após a morte foi debatida ao longo da história, com alguns vendo nela um reconhecimento da imortalidade da alma, enquanto outros a contestavam, especialmente durante a Revolução Francesa e entre os socialistas. Entretanto, apesar das discussões, a sucessão testamentária persiste no direito contemporâneo, embora com certas restrições.³¹

Na doutrina de Nader verifica-se que ela coexiste com a herança legítima (determinada pela lei) e pode ser sujeita a intervenções estatais, como a cobrança de impostos sobre a transmissão de bens do falecido. No Brasil não é permitido que as partes façam acordos sobre a herança de uma pessoa viva, com a proibição de pactos sucessórios e doações condicionadas à morte, devido às preocupações éticas relacionadas ao estímulo ao desejo da morte.³² No entanto, essa proibição varia em diferentes legislações, sendo mais flexível em alguns países, como a França, e permitindo amplamente os pactos sucessórios em outros, como Alemanha e Suíça.³³

Na mesma linha de pensamento Tepedino acrescenta que:

A permissão para as disposições de bens mortis causa decorre da garantia constitucional à propriedade privada (CR, art. 5º, incisos XXII e XXIII), consagrando, no Direito Sucessório, a autonomia privada. No regime do Código Civil, as disposições de bens para depois da morte só podem ocorrer pelo testamento ou codicilo. De fato, o Código Civil, ao contrário de outros ordenamentos jurídicos, não permite que seja objeto de contrato herança de pessoa viva, vedando os pactos sucessórios (CC, art. 426). Além disso, as doações mortis causa, admitidas no direito anterior em uma única hipótese,

³¹ WALD, Arnaldo. **Direito civil**, v. 6: direito das sucessões. 16. São Paulo Saraiva Uni 2015, p. 67.

³² NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, v. 6: direito das sucessões/Paulo Nader. – 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 50.

³³ WALD, Arnaldo. **Direito civil**, v. 6: direito das sucessões. 16. São Paulo Saraiva Uni 2015, p. 67.

qual seja, quando feitas nos contratos antenupciais em benefício do cônjuge e de sua prole (CC16, art. 314), não foram previstas na vigente codificação.³⁴

Em outras palavras, o autor fala da permissão legal para decisões sobre a distribuição de bens após a morte, sendo que essa permissão é baseada na proteção constitucional da propriedade privada e reflete a ideia de autonomia privada no Direito Sucessório. Desse modo, no Código Civil brasileiro, as decisões sobre herança após a morte podem ser feitas apenas por meio de testamento ou codicilo, com proibição explícita de acordos prévios sobre heranças de pessoas vivas (pactos sucessórios), assim como as doações condicionadas à morte do doador que foram limitadas em comparação ao sistema legal anterior, restringindo-se a casos específicos, como contratos antenupciais em benefício do cônjuge e de sua prole.

O testamento possui características específicas tal como preceitua o art. 1.862 do Código Civil que são: I - o público; II - o cerrado e III - o particular.³⁵ O testamento público de última vontade é redigido pelo tabelião em seu protocolo, conforme as declarações do testador, expressas no idioma nacional. O testador pode utilizar rascunhos, notas ou registros, na presença de duas testemunhas, que devem estar presentes durante todo o procedimento.³⁶ O testamento cerrado, também conhecido como secreto ou místico, anteriormente denominado de nuncupação implícita, é elaborado pelo próprio testador ou por alguém designado por ele, e posteriormente assinado pelo testador. Esse documento é caracterizado por seu caráter confidencial e é complementado pelo instrumento de aprovação ou autenticação, formalizado pelo tabelião ou seu substituto legal. Todo esse processo ocorre na presença do disponente e de duas testemunhas idôneas.³⁷ O testamento particular ou hológrafo é o ato de expressar a última vontade por escrito, feito de próprio punho ou por meio de processo mecânico, e é assinado pelo testador. O testador lê o documento para três testemunhas, que também o assinam. Essas testemunhas têm a obrigação, após a morte do testador, de confirmar a autenticidade do documento.³⁸

³⁴ TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil: direito das sucessões** / Gustavo Tepedino, Ana Luiza Maia Nevares, Rose Melo Vencelau Meireles. – [4. ed.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 131.

³⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 06 set. 2023.

³⁶ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro** – Volume 7. Editora Saraiva, 2022. p. 264

³⁷ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro** – Volume 7. Editora Saraiva, 2022. p. 279

³⁸ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro** – Volume 7. Editora Saraiva, 2022. p. 289

Nesse contexto ele é unilateral, uma vez que depende exclusivamente da vontade do testador; sua validade é assegurada pela expressão da vontade soberana e livre do testador; é personalíssimo, pois somente o próprio testador pode emitir a declaração de vontade, sem a intervenção de terceiros; pode ser revogado a qualquer momento até a morte do testador, permitindo alterações nas disposições e a inclusão de novos beneficiários; é formal e solene, exigindo um procedimento específico conforme previsto na lei; sua eficácia só se concretiza após a morte do testador e é um ato gratuito, já que os beneficiários recebem os bens sem a necessidade de contrapartida financeira.³⁹

A legislação pátria ainda menciona as formas especiais de testamento em circunstâncias específicas que são o testamento marítimo, por exemplo, que é utilizado em viagens prolongadas quando o testador não tem acesso às formas comuns. No caso de navios nacionais em alto-mar, o comandante ou escrivão de bordo age como notário, registrando as declarações do testador com duas testemunhas; o testamento aeronáutico que é feito a bordo de aeronaves comerciais ou militares, perante uma pessoa designada pelo comandante e ainda o testamento militar que é uma opção para aqueles em serviço militar em campanha, sendo reduzido a escrito perante duas testemunhas e o comandante da unidade. Esses testamentos têm condições específicas para sua validade e podem caducar em determinadas situações.⁴⁰

1.3 HERDEIROS

Inicialmente faz-se necessário compreender que o termo “herdeiro” pela sua definição literal é derivado do termo “*heres*, de *heredis*, a rigor quer indicar a pessoa que, na qualidade de parente ou de legítimo sucessor, é convocada a receber os bens deixados pelo de cujus. É o legítimo sucessor da pessoa falecida.”⁴¹

Há que se ressaltar, porém, que no contexto jurídico atual o grau de parentesco não é o único determinante para a constituição da condição de herdeiro, ou seja, pode

³⁹ GONTIJO, Juliana. **Sucessão Testamentária**. 2020. Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/06/sucessoes-sucessao-testamentaria.pdf>. Acesso em: 12 set. 2023.

⁴⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões / atualizador e colaborador Carlos Roberto Barbosa Moreira** – 28. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.251.

⁴¹ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico / atualizadores Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes**. 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 179.

ser herdeiro tanto a pessoa que sucede o falecido por força de lei como também aquele que sucede por testamento.⁴²

O Código Civil não é bem claro quanto ao conceito de herdeiro, mas traz no bojo do art. 1.788 o entendimento de que se trata daquele que sucede o falecido, com a seguinte redação:

Art. 1788: Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.⁴³

A classificação primária dos herdeiros se baseia na origem da sucessão, dividindo-os em testamentários e legítimos. Entre os herdeiros legítimos, destacam-se os herdeiros necessários, que têm direito à legítima, representando metade do patrimônio do falecido, conforme o artigo 1.846 do Código Civil. Além desses, há os herdeiros facultativos, que não têm direito à legítima e podem ser excluídos da sucessão por testamento ou doações do falecido enquanto vivo. Os herdeiros facultativos incluem colaterais até o quarto grau de parentesco, como irmãos, tios, sobrinhos, primos, tios-avós e sobrinhos-netos.⁴⁴

Antes da partilha da herança, há uma fase de comunhão hereditária temporária, na qual os direitos relacionados à propriedade e posse dos herdeiros são indivisíveis e as dívidas do falecido são cobertas pelo seu patrimônio, já que a herança nesse momento é um conjunto de direitos e obrigações transmitidos aos herdeiros, onde o inventariante administra as dívidas, mas após a partilha, cada herdeiro assume a responsabilidade por suas obrigações de acordo com sua parte na herança, sendo que ao final da partilha, o direito de cada herdeiro fica restrito aos bens que compõem seu quinhão, que é a parcela da herança que lhe é atribuída, não podendo eles assumir obrigações que excedam seus recursos.⁴⁵

⁴² GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direito das Sucessões** – v. 7 / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 10. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 30.

⁴³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 06 set. 2023.

⁴⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões** – v. 6 / Flávio Tartuce. – 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 63, 70.

⁴⁵ PACHECO, José da Silva. **Inventários e partilhas: na sucessão legítima e testamentária** / José da Silva Pacheco. – 20. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 576.

Quando se trata da legítima (herança destinada aos herdeiros necessários) alguns autores a referem como quota ou porção legitimária, indicando o percentual intocável pela vontade do testador. A legítima e a parte disponível, quando somadas, formam o patrimônio total, sendo consideradas como complementares.⁴⁶

Na ordem de vocação hereditária disposta na legislação pátria, isto é, o Código Civil, a sucessão legítima segue nos seguintes termos:

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Art. 1.847. Calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos a colação.

Art. 1.848. Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima.

§ 1º Não é permitido ao testador estabelecer a conversão dos bens da legítima em outros de espécie diversa.

§ 2º Mediante autorização judicial e havendo justa causa, podem ser alienados os bens gravados, convertendo-se o produto em outros bens, que ficarão sub-rogados nos ônus dos primeiros.

Art. 1.849. O herdeiro necessário, a quem o testador deixar a sua parte disponível, ou algum legado, não perderá o direito à legítima.⁴⁷

Considerando que as regras referentes à legítima são consideradas excepcionais, implicando numa restrição ao direito de testar, é importante enfatizar a relevância de uma interpretação estrita dessas normas, isso porque não é incomum verificar na doutrina críticas à expressão "herdeiros necessários", pois poderia sugerir uma sucessão automática e compulsória, onde o herdeiro adquiria o direito à herança independentemente de sua vontade e não podia renunciá-la, tal como era no direito romano, inconveniência esta, não mais considerada relevante na contemporaneidade, pois não gera confusão.⁴⁸

Embora as regras da sucessão hereditária estejam bem estabelecidas no ordenamento jurídico brasileiro e por esse motivo também consolidam seus direitos, incluindo a posse e a propriedade dos bens que fazem parte da herança, não se pode deixar de mencionar que, diante de condutas consideradas censuráveis e

⁴⁶ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, v. 6: direito das sucessões. – 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 115.

⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 06 set. 2023.

⁴⁸ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, v. 6: direito das sucessões. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 115.

explicitamente proibidas por lei, o sistema sucessório prevê situações em que é possível revogar do herdeiro em questão o seu direito adquirido à herança que são a indignidade (prevista no art. 1.814 do CC) e a deserção (prevista nos arts.1.962 e 1.963 do CC).⁴⁹

Em termos gerais, pelo artigo 1.814, a exclusão ocorre se o herdeiro for autor, coautor ou cúmplice de homicídio doloso ou tentativa, ou se acusar caluniosamente o autor da herança em juízo, ou ainda, se utilizar meios fraudulentos para inibir o testamento do autor da herança. Já os artigos 1.962 e 1.963 abordam a deserção de descendentes por ascendentes e vice-versa, em casos de ofensa física, injúria grave, relações inapropriadas ou desamparo em situações específicas. Em todos esses casos, a lei permite a exclusão do herdeiro ou legatário por condutas graves ou prejudiciais.⁵⁰

No próximo capítulo, serão abordados diversos aspectos relacionados à herança. Inicialmente, será discutido o processo de inventário, que é fundamental para a regularização e divisão dos bens deixados pelo falecido. Dentro desse contexto, serão examinadas as diferentes modalidades de inventário, destacando o inventário judicial e o inventário extrajudicial. No caso deste último, serão analisados os aspectos relevantes da Lei 11.441/2007, que trouxe importantes mudanças nesse procedimento, bem como será abordada uma lista de requisitos essenciais para a realização do inventário extrajudicial, os quais poderão fornecer uma compreensão clara sobre as nuances e os procedimentos envolvidos na sucessão e na partilha de bens após o falecimento de uma pessoa.

⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 06 set. 2023.

⁵⁰ TALONE, Gabriela Prado. **A superproteção dada ao cônjuge na sucessão com advento do Código Civil de 2002**. Monografia. Trabalho de Curso I. Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1493/1/TCC%20COMPLETO%20.%20GABRIELA%20TALONE%20%20%282%29-mesclado.pdf>. Acesso em: 12 set. 2023, p.14.

CAPÍTULO 2

HERANÇA

No decorrer da história verifica-se pela doutrina de Gonçalves, que a base da sucessão tinha cunho religioso, sendo praticado em rituais fúnebres tanto na Grécia, Roma e Índia.⁵¹ O termo é “derivado do latim *hereditas* (ação de herdar, herança), de *heres, heredis* (herdeiro), em sentido comum é entendido como o conjunto de bens ou o patrimônio deixado por uma pessoa que faleceu.”⁵²

Os parentes prestavam homenagens ao falecido por meio de oferendas e rituais realizados junto ao túmulo onde o ente querido repousava e a fim de assegurar a continuidade dessas práticas, era incumbido aos herdeiros do sexo masculino tais responsabilidades, pois estes eram vistos como figuras sacerdotais pela família, assim como a administração dos bens do falecido.⁵³

Tal função justificava a transmissão da herança para o primogênito do sexo masculino. Para eles, não existia punição maior do que ver seu túmulo desamparado e sua memória não reverenciada, daí a responsabilidade atribuída ao herdeiro.⁵⁴

A herança é tema de debate não apenas na esfera do direito das sucessões, isto é, está vinculada especialmente ao direito de família que contempla as diversas formas de constituição familiar, regime de bens no casamento, filiação, tutela e curatela⁵⁵ e o respaldo da interação entre as duas instituições está na própria Constituição Federal de 1988 que diz o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXX - é garantido o direito de herança;

⁵¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. 7: direito das sucessões. 17. São Paulo Saraiva Jur 2023, p. 21.

⁵² SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico** / atualizadores Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1.796.

⁵³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito das sucessões. v.7. São Paulo Saraiva Jur 2023, p. 21.

⁵⁴ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico** / atualizadores Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1.796.

⁵⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias** v. 5. 13. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 20.

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus".⁵⁶

O doutrinador Clovis Bevilacqua, denominava a herança como sendo o patrimônio transmitido para alguém de alguém que deixa de existir, sendo este chamado de herdeiro. O patrimônio na sua concepção se traduz pela totalidade das relações econômicas de uma pessoa, representando sua identidade legal sobre os bens, sendo que durante a vida, essa ligação é tão íntima que muitas vezes não é percebida claramente e, ao assumir uma obrigação, são comprometidos todos os bens da pessoa.⁵⁷

Num sentido amplo a herança propriamente dita (decorrente do direito sucessório em virtude da morte de alguém), compreende todos os pertences, propriedades, e posses do falecido, incluindo todas as suas obrigações financeiras e encargos, fazem parte do acervo deixado pelo *de cujus*. Em alguns casos, há uma tendência a confundir isso com a sucessão, que envolve a aceitação ou a tomada dos bens herdados.⁵⁸

No entanto, essa equivalência é inadequada, visto que a herança não presume a existência de herdeiros, podendo estes nem mesmo existir. Além disso, a herança representa o conjunto de bens a ser adquirido pelo herdeiro, enquanto a sucessão se refere ao meio pelo qual ocorre essa aquisição.⁵⁹

Uma observação a ser feita com relação a não existência de herdeiros ou se estes são desconhecidos, ou se os conhecidos recusam aceitar a sucessão, ocorre a chamada herança jacente, cujos bens devem ser judicialmente arrecadados e colocados sob administração de um curador, conforme os preceitos do art. 1.819 do Código Civil.⁶⁰

⁵⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 set. 2023.

⁵⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões** / Arnaldo Rizzardo. – 11. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 12.

⁵⁸ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões** – v. 6 / Flávio Tartuce. – 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.22.

⁵⁹ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico** / atualizadores Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1.797.

⁶⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais** – vol. II – 50ª ed. rev., atual. e ampl. – Humberto Theodoro Júnior – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 641.

Com esse propósito, há um procedimento específico de jurisdição voluntária estabelecido nos artigos 738 a 743 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC), cujo objetivo final é viabilizar a transferência dos bens desocupados para o domínio público.⁶¹

Uma consideração importante a fazer, é a de que até que haja a divisão dos bens, os coerdeiros compartilham o direito de posse e propriedade dos bens deixados na herança de forma conjunta, seguindo as regras aplicáveis ao condomínio, onde nenhum herdeiro terá o direito exclusivo sobre um bem específico que faz parte da herança. Isso ocorre até que a partilha seja realizada e somente após a liquidação das dívidas da herança, devidas aos credores, é que os herdeiros e legatários poderão receber suas partes por meio da distribuição dos bens.⁶²

Questões inerentes à natureza jurídica da herança provocam controvérsias entre alguns doutrinadores segundo os ensinamentos de Rizzardo:

Quanto à natureza jurídica, sem dúvida, a matéria conduz a controvérsias, porém suscitadas mais por doutrinadores que discutem a existência de uma relação jurídica, já que se trata de uma sucessão *causa mortis*, em que inexistente um nexo de vontade entre o autor da herança e os herdeiros. Alega-se que o *de cuius* não tem qualquer ato de vontade, o que é óbvio. No entanto, deve-se apreciar a questão sob o enfoque de como se dá a transferência. E tal acontece em virtude da lei, ou do direito, isto é, *ipso jure*. Transferem-se os direitos, ou os bens e obrigações para os herdeiros, simplesmente em virtude da lei, sem qualquer manifestação das vontades.⁶³

Em outras palavras, corroborando o entendimento acima mencionado, pode-se verificar que o herdeiro adquire os bens sem necessidade de expressar sua vontade, embora haja a possibilidade de renúncia, em alguns casos prevista por lei (quando ocorre a herança jacente e vacante). Nesse caso, ocorre um ato de vontade. No entanto, não se pode afirmar que a aquisição dos bens requer um ato de vontade.⁶⁴

É necessário sob esse ponto que o herdeiro recebe os bens automaticamente, mas pode renunciar se desejar, porém, a renúncia exige expressão de vontade e não é presumida implicitamente. É uma escolha, pois a aquisição é um benefício legal,

⁶¹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 set. 2023.

⁶² MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito das sucessões**. 3. São Paulo Saraiva Jur 2021, p. 85.

⁶³ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões** / Arnaldo Rizzardo. – 11. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 13.

⁶⁴ MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito das sucessões**. 3. São Paulo Saraiva Jur 2021, p. 89.

não uma imposição. Na sucessão, ocorre a transferência de patrimônio. Os direitos de sucessão podem ser cedidos, permitindo que um herdeiro transfira sua parte da herança para outro, seja por livre vontade ou mediante compensação financeira, após a abertura da sucessão.⁶⁵

Considerando que o direito sucessório possui influência direta do direito de família, principalmente nas questões que envolvem regimes de casamento, a concorrência entre os herdeiros também é muito debatida entre doutrinadores e operadores do direito.⁶⁶

Um exemplo disso está na meação que possui conceito distinto da herança no direito. A meação depende do regime de bens e da vontade das partes em vida, enquanto a herança ocorre após o falecimento. Segundo o STJ, os princípios que regem a sucessão e a partilha são diferentes. A sucessão segue a lei vigente na data do óbito, enquanto a partilha considera o regime de bens e a legislação na data de aquisição de cada bem. Esta premissa aplica-se tanto à sucessão do cônjuge quanto do companheiro.⁶⁷

2.1 INVENTÁRIO

O termo inventário tem origem no latim *inventarium*, derivado do verbo *invenire*, que significa organizar, diligenciar, encontrar, localizar, listar o que for encontrado. Em um contexto amplo, refere-se ao processo ou conjunto de ações realizadas com o propósito de avaliar a situação financeira de um indivíduo ou instituição, relacionando os ativos e direitos de um lado, e as obrigações ou encargos do outro, assemelhando-se ao balanço de uma empresa que verifica seu ativo e passivo.⁶⁸

Em uma interpretação mais restrita, trata-se do registro de bens ou valores pertencentes a alguém ou presentes em um local específico, devidamente registrados

⁶⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões** – v. 6. 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 261.

⁶⁶ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões** - inventário e partilha. 7. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 144.

⁶⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões** – v. 6. 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 263.

⁶⁸ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões** - inventário e partilha. 7. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 144.

com seus preços conhecidos ou estimados, representando essencialmente um catálogo de propriedades.⁶⁹

Em outra definição, porém no mesmo entendimento Nader explica que o inventário é:

[...] o procedimento pelo qual se definem os herdeiros e legatários, o acervo patrimonial, apura-se o imposto de transmissão e promove-se a partilha de bens, expedindo-se o formal de partilha ou carta de adjudicação. Por sua natureza administrativa, o inventário não comporta questões de maior indagação e, quando estas surgem, são enviadas para as vias ordinárias. Enquanto a sucessão observa as regras de Direito Civil, o inventário segue as de Direito Processual Civil. Como se verá, exige-se o inventário judicial apenas havendo testamento ou interessado incapaz. Se todos maiores e acordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, consoante o *caput* do art. 610 do Código de Processo Civil de 2015.⁷⁰

Compreende-se então que o inventário é o processo legal para determinar herdeiros, avaliar o patrimônio, calcular impostos e dividir os bens. Pode ser feito de forma administrativa ou judicial, dependendo das circunstâncias, e segue leis específicas do Direito Processual Civil. Se todos os envolvidos são maiores e concordam, pode ser feito por escritura pública.⁷¹

De modo geral, o inventário pode ser comparado a um balanço, que avalia os ativos e passivos de uma pessoa para revelar sua situação financeira ou determinar os resultados de seus negócios, ou seja, é simplesmente o registro de bens ou valores de uma pessoa, listados com seus respectivos preços, se conhecidos, ou estimados.⁷²

Importante destacar que em relação aos herdeiros, o inventário tem o papel de identificar os encargos que recairão sobre eles, seguindo o princípio da herança *intra vires*, ou seja, dentro da herança em vigor. Sem o inventário, os herdeiros seriam responsáveis pelas dívidas do falecido além de suas capacidades financeiras.⁷³

Inventários às vezes demoram devido à disputa entre herdeiros e possíveis reivindicações de novos herdeiros. Se houver incerteza sobre a legitimidade de um

⁶⁹ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico** / atualizadores Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 205.

⁷⁰ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, v. 6: direito das sucessões. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.23.

⁷¹ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, v. 6: direito das sucessões. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.23.

⁷² CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões - inventário e partilha**. 7. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 144.

⁷³ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico** / atualizadores Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 205.

herdeiro, o caso vai para um processo judicial. Enquanto isso, o inventário continua, com a parte da herança desse herdeiro sendo separada. Se ele vencer, essa parte é distribuída. Se perder, haverá uma nova partilha entre os herdeiros originais.⁷⁴

A eficiência do processo também depende da colaboração e boa vontade dos envolvidos em resolver as questões de maneira amigável, evitando assim prolongar ainda mais o procedimento. A busca por acordos e o entendimento mútuo podem contribuir significativamente para agilizar o inventário e facilitar a distribuição dos bens de forma justa e equitativa entre os herdeiros.⁷⁵

Sobre essa questão é possível observar demandas judiciais ocorridas nos tribunais brasileiros que mostram alguns obstáculos que podem atravancar a resolução da partilha e não apenas relacionadas aos próprios herdeiros como também a terceiros envolvidos na demanda, tal como se pode observar na decisão mencionada abaixo, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POR HERDEIRO APARENTE. TERCEIROS ADQUIRENTES DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DA COMPRA E VENDA. 1. As alienações feitas por herdeiro aparente a terceiros de boa-fé, a título oneroso, são juridicamente eficazes, nos termos do art. 1.827, parágrafo único, do Código Civil de 2002; 2. Mesmo antes do advento do Código Civil de 2002, o STF já considerava válida "a alienação feita por herdeiro aparente quanto ao adquirente de boa-fé" (RExt 84.938/MG, 1a. Turma, Rel. Min. Soares Munoz, DJ de 2/6/78); 3. Considerando que, ao tempo da realização do contrato, não havia qualquer impedimento aparente para realização do negócio jurídico do qual os recorrentes pudessem ter tomado conhecimento, sendo os mesmos, portanto, adquirentes de boa-fé, merece ser reformada a sentença, a fim de que seja julgado procedente o pedido de adjudicação compulsória do imóvel descrito na inicial; 4. Precedente: AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.349/RJ - RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Julgamento: 28/06/2011 - STJ - Terceira Turma; 5. Provimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 01223883320198190001, Relator: Des(a). JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS, Data de Julgamento: 09/06/2021, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2021)⁷⁶

⁷⁴ NIGRI, Tânia. **Herança**. – São Paulo: Blucher, 2021, p. 13.

⁷⁵ SILVA, Camila Guimarães da. **Análise dos fundamentos favoráveis e contrários à realização de inventário extrajudicial na existência de testamento**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL. 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6800/1/TRABALHO%20DE%20CONCLUS%C3%83O%20DE%20CURSO%20-%20TCC.pdf>. Acesso em: 18 set. 2023, p. 26.

⁷⁶ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. Apelação Cível: 01223883320198190001, Relator: Des(A). Jds Isabela Pessanha Chagas, Data de Julgamento: 09/06/2021, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 10/06/2021) nº 17.349. Relator: JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS. Rio de Janeiro, RJ, 09 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1283449560>. Acesso em: 18 set. 2023.

No caso comentado, os autores ajuizaram ação de adjudicação compulsória contra o Espólio de Carmen Silvia Barbeiro Rainho, alegando que haviam celebrado um contrato de promessa de compra e venda de um imóvel. No entanto, encontraram dificuldades para obter a propriedade do imóvel devido a disputas entre herdeiros e a inclusão do imóvel no inventário de um dos herdeiros. O juiz de primeira instância julgou o pedido referente à adjudicação improcedente, e os autores recorreram da decisão, alegando que foram enganados pela vendedora, que aparentava ser a única herdeira legítima do imóvel. Eles também argumentaram que, devido à posse contínua por mais de 22 anos, tinham direito à propriedade do imóvel por usucapião ou por meio da ação atual. Além disso, afirmaram a decadência da pretensão anulatória do contrato.⁷⁷

Diante dos fatos narrados e analisados, o Tribunal recebeu o recurso de apelação e decidiu conforme entendimento legal já pacificado por favorecer os compradores de boa-fé de bens vendidos por herdeiros aparentes, conforme estabelece o artigo 1.827 do Código Civil. Não verificou evidências de má-fé dos compradores no caso em questão, já que eles adquiriram o imóvel de forma legal e o utilizam como residência desde então. Com base nisso, o juiz decidiu reformar a sentença original e conceder a adjudicação compulsória do imóvel aos apelantes.⁷⁸

Outro ponto interessante a ser destacado na decisão comentada é que o processo de compra do imóvel em questão se iniciou em 1999, como é mencionado no relatório do inteiro teor da apelação: “Alegam os autores, em síntese, que no dia 26/10/1999 celebraram junto à ré um Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel”⁷⁹, ou seja, a demanda judicial durou mais de duas décadas até receber a decisão de segunda instância que reconheceu o direito dos compradores.

⁷⁷ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. Apelação Cível: 01223883320198190001, Relator: Des(A). Jds Isabela Pessanha Chagas, Data de Julgamento: 09/06/2021, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 10/06/2021) nº 17.349. Relator: JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS. Rio de Janeiro, RJ, 09 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1283449560>. Acesso em: 18 set. 2023.

⁷⁸ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. Apelação Cível: 01223883320198190001, Relator: Des(A). Jds Isabela Pessanha Chagas, Data de Julgamento: 09/06/2021, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 10/06/2021) nº 17.349. Relator: JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS. Rio de Janeiro, RJ, 09 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1283449560>. Acesso em: 18 set. 2023.

⁷⁹ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. Apelação Cível: 01223883320198190001, Relator: Des(A). Jds Isabela Pessanha Chagas, Data de Julgamento: 09/06/2021, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 10/06/2021) nº 17.349. Relator: JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS. Rio de Janeiro, RJ, 09 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1283449560>. Acesso em: 18 set. 2023.

A morosidade em processos de inventário no Brasil não é novidade e esse fato não se dá apenas pelo grande número de processos, mas sim pela complexidade de cada caso que também é considerada como fator impeditivo da celeridade processual.⁸⁰

Nesse sentido, alguns dados podem ser verificados nas explicações de Mendonça, a seguir:

As varas de Órfãos e Sucessões possuem em média mais do que duas vezes mais de processos pendentes do que as varas cíveis, e a taxa de congestionamento das VOS chega a 81% e 82%, segundo os estudos realizados pelo CNJ, Justiça em Números nos anos de 2020 e 2021, respectivamente. No ano de 2022 essa taxa é de 73%, no entanto ela está de certa forma maquiada, pois foram aglutinadas as varas de órfãos e sucessões com as de família, sendo que essas últimas chegavam apenas a 59% e 69% nos anos anteriores.⁸¹

É importante destacar que o Código de Processo Civil (CPC) em seu art. 48 (incisos I, II e III) determina que no Brasil o foro competente para o inventário é o de domicílio do autor da herança e caso este não possuía domicílio certo, será o foro de situação dos bens imóveis; havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes ou não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio, enquanto que o art. 49 do CPC destaca: “A ação em que o ausente for réu será proposta no foro de seu último domicílio, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.”⁸²

Há quem entenda que a morosidade processual no direito das sucessões também tem relação direta com a obrigatoriedade da consulta ao Ministério Público, conforme estabelecido nos artigos 127 a 130 da Constituição Federal de 1988. Isso porque todas as ações do órgão devem estar em conformidade com os princípios constitucionais e outras leis do sistema jurídico brasileiro, como fiscal da ordem jurídica de forma abrangente. Entretanto, sua intervenção no processo deve ser

⁸⁰ SILVA, Camila Guimarães da. **Análise dos fundamentos favoráveis e contrários à realização de inventário extrajudicial na existência de testamento**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL. 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6800/1/TRABALHO%20DE%20CONCLUS%C3%83O%20DE%20CURSO%20-%20TCC.pdf>. Acesso em: 18 set. 2023, p. 29.

⁸¹ MENDONÇA, Anandha Nicolau da Costa. **Análise sobre inventário judicial: superando a morosidade dos processos de inventário judiciais**. Trabalho de Conclusão de Curso. Fundação Getúlio Vargas – FGV. 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/33502>. Acesso em: 18 set. 2023, p. 9.

⁸² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 set. 2023.

adequada e não deve causar atrasos ou obstáculos desnecessários, mas fornecer pareceres e colaborar na busca de soluções justas e eficazes.⁸³

2.2 ESPÉCIES DE INVENTÁRIO

O código processual de 2015 estabelece, nos artigos 610 a 667, três modalidades de procedimento de inventário judicial, cada uma com suas próprias características. A primeira delas é o inventário no formato tradicional e formal, aplicado em situações específicas e regulado nos artigos 610 a 658, ao passo que a segunda modalidade é o inventário pelo método de arrolamento sumário, que abrange bens de qualquer valor e é utilizado quando todos os envolvidos são capazes e concordam com a partilha.⁸⁴

No arrolamento sumário, a homologação pelo juiz ocorre imediatamente após a comprovação de quitação dos tributos, conforme o artigo 659. Este procedimento também se aplica ao pedido de adjudicação quando há apenas um herdeiro. A terceira modalidade é o inventário pelo método de arrolamento comum, estabelecido no artigo 664, que é utilizado quando o valor dos bens do espólio é igual ou inferior a 1.000 salários-mínimos.⁸⁵

A doutrina de Gonçalves menciona como outra espécie o inventário negativo que não está previsto na legislação sobre o tema, contudo, em casos excepcionais, os juízes têm permitido a realização dele para demonstrar a ausência de bens a serem inventariados. Essa modalidade é necessária em certas situações para evitar sanções impostas pelo Código Civil, como a aplicação da causa suspensiva conforme o art. 1.523, I, do Código Civil, por exemplo.⁸⁶

Esta causa exige o inventário e a partilha dos bens aos herdeiros, sob responsabilidade do viúvo(a) que pretende se casar novamente, sob pena de ser obrigado o regime de separação de bens. Para optar por outro regime de bens, o

⁸³ MAZZEI, Rodrigo. **A participação do Ministério Público no inventário *causa mortis*: atuação multifacetada.** Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 85, jul./set. 2022. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3481505/Rodrigo_Mazzei_RMP85.pdf. Acesso em: 18 set. 2023, p. 154 – 177.

⁸⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. 7: direito das sucessões. 17. São Paulo Saraiva Jur 2023, p. 500.

⁸⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. – 21. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 500.

⁸⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. 7: direito das sucessões. 17. São Paulo Saraiva Jur 2023, p. 501.

viúvo(a) deve solicitar a abertura do inventário negativo como prova de que não está sujeito a essa causa suspensiva de casamento.⁸⁷

Adicionalmente, o inventário extrajudicial ou administrativo foi introduzido no Código de Processo Civil de 1973 pela Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007, e reafirmado nos parágrafos 1º e 2º do artigo 610 do atual código processual.⁸⁸ Esta modalidade oferece uma alternativa ao processo judicial para a realização do inventário, proporcionando maior celeridade e praticidade, desde que sejam atendidos os requisitos legais estabelecidos, os quais serão explicados mais detalhadamente no decorrer do capítulo.

No decorrer do capítulo serão abordados pontos cruciais sobre algumas peculiaridades nas espécies de inventário como é o caso por exemplo da desjudicialização, isto é, a possibilidade de realização do inventário extrajudicial mesmo diante da existência de testamento, tal como decisão já proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, orientação da corregedoria de Santa Catarina e ainda decisões judiciais de outros Estados brasileiros.

2.2.1 Inventário Judicial

O Código Civil trata do inventário judicial nos artigos 1.991 a 2.027 e este procedimento requer uma descrição detalhada e clara de todos os bens da herança, incluindo aqueles que não pertencem diretamente a ela. Em seguida, ocorre a divisão entre o cônjuge meeiro e os herdeiros legítimos ou testamentários. Esta partilha pode ser realizada de forma amigável, com aprovação do juiz, ou, caso não haja acordo entre as partes, por decisão judicial.⁸⁹

O Código Civil também aborda a administração da herança, que fica a cargo do inventariante. Além disso, apresenta disposições sobre bens omitidos, quitação de dívidas, colação de bens, divisão de herança, garantia dos direitos hereditários e possibilidade de anulação da partilha.⁹⁰

⁸⁷ OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Inventários e partilhas**: direito das sucessões: teoria e prática / Euclides Benedito de Oliveira, Sebastião Luiz Amorim. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2013, p. 231.

⁸⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 set. 2023.

⁸⁹ OLIVEIRA, Euclides de. AMORIM, Sebastião. **Inventário e partilha**: teoria e prática / Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim. – 27. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 107.

⁹⁰ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Inventário e partilha**: judicial e extrajudicial / Paulo Cezar Pinheiro Carneiro. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 44.

O inventário judicial pode ser conduzido por meio de dois métodos distintos. O primeiro é o procedimento de arrolamento sumário, regulado pelo art. 659 do Código de Processo Civil /2015, aplicável quando todos os envolvidos são maiores e capazes, e inclui bens de qualquer valor. O segundo é o procedimento de arrolamento comum, descrito no art. 664 do Código de Processo Civil /2015, o qual considera um critério mais simples de ser determinado, ou seja, o valor de mil salários-mínimos.⁹¹

De acordo com o que está disposto no art. 659 (caput e § 1º e 2º) do Código de Processo Civil que trata do arrolamento sumário o procedimento ocorre da seguinte forma:

Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.
§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.⁹²

É possível compreender que o dispositivo trata da partilha amigável de bens entre herdeiros capazes. O juiz pode homologá-la de imediato se estiver de acordo com as regras dos artigos 660 a 663. O parágrafo 1º inclui casos em que há apenas um herdeiro que busca a adjudicação, ou seja, a transferência direta dos bens da herança. Após a sentença de homologação, é que se elabora o formal de partilha ou a carta de adjudicação. Em seguida, são emitidos alvarás para os bens e rendas envolvidos, sendo a partir disso o fisco notificado para calcular e lançar os impostos aplicáveis, conforme a legislação tributária e o parágrafo 2º do artigo 662.⁹³

O processo judicial de inventário e partilha é litigioso e envolve o cônjuge sobrevivente ou o companheiro, os herdeiros, os beneficiários de testamento (herdeiros e legatários), aqueles mencionados em codicilos, o Ministério Público (MP) (quando há incapazes, ausentes ou interesses de Fundação), o testamenteiro, a

⁹¹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões** – v. 6 / Flávio Tartuce. – 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 778.

⁹² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

⁹³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

Fazenda Pública, credores, além de outras pessoas físicas e jurídicas que possam ter direitos relacionados ao espólio.⁹⁴

Em uma explicação clara o art. 664 do Código de Processo Civil trata do procedimento de arrolamento comum e diz o seguinte:

Art. 664. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha.

§ 1º Se qualquer das partes ou o Ministério Público impugnar a estimativa, o juiz nomeará avaliador, que oferecerá laudo em 10 (dez) dias.

§ 2º Apresentado o laudo, o juiz, em audiência que designar, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas.

§ 3º Lavrar-se-á de tudo um só termo, assinado pelo juiz, pelo inventariante e pelas partes presentes ou por seus advogados.

§ 4º Aplicam-se a essa espécie de arrolamento, no que couber, as disposições do art. 672, relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 5º Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha.⁹⁵

A legislação isenta de processo de inventário ou listagem as quantias mencionadas na Lei n.º 6.858, de 24 de novembro de 1980, referentes a pequenas heranças. Um exemplo seria a liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para a qual basta obter uma autorização do magistrado, conforme estabelecido no artigo 666 do Código de Processo Civil.⁹⁶

Em situações de inventário, podem surgir questões cuja resolução vai além do escopo de decisão do juiz encarregado do processo. Essas questões, conhecidas como 'questões de alta indagação', estão delineadas no artigo 612 do CPC, uma vez que demandam a apresentação de evidências para tratar de aspectos factuais, o que desviaria o processo de seu propósito primário, tais questões podem se referir a

⁹⁴ OLIVEIRA, Euclides de. AMORIM, Sebastião. **Inventário e partilha: teoria e prática** / Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim. – 27. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 123.

⁹⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

⁹⁶ BRASIL. **Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980**. Dispõe sobre o Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respective Titulares. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6858.htm#:~:text=LEI%20No%206.858%2C%20DE%2024%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201980.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Pagamento%2C%20aos,em%20Vida%20pelos%20Respective%20Titulares. Acesso em: 19 set. 2023.

contestação da validade do testamento, doação, partilha em vida, deserdação, indignidade, reconhecimento de paternidade, bens ocultados, e venda de bens de ascendente para descendente, entre outras.⁹⁷

Ainda no âmbito do inventário judicial é importante mencionar que mesmo depois de interposto pela via judicial, as partes podem pedir a sua extinção fundamentada pela Resolução n. 35 do CNJ, tal como se pode observar na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO. DESISTÊNCIA DA VIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N. 35/2007 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Nos termos do art. 2º da Resolução n. 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça - que disciplina a aplicação da Lei n. 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro e a possibilidade de realização de inventário por via administrativa - "é facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial". (TJ-SC - AI: 01503019120158240000 Videira 0150301-91.2015.8.24.0000, Relator: Domingos Paludo, Data de Julgamento: 09/03/2017, Primeira Câmara de Direito Civil) (BRASIL, 2015).⁹⁸

A referida decisão trata de um Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou o encerramento da ação de inventário, onde a agravante argumentou a possibilidade de conduzir o processo de forma extrajudicial, citando a Resolução n. 35/2007 do CNJ, que diz que os interessados têm a opção entre vias judicial e extrajudicial, podendo suspender a via judicial por até 30 dias ou desistir dela em favor da extrajudicial. Diante da análise dos fatos, o magistrado apontou a viabilidade do inventário extrajudicial, já que não há herdeiros incapazes e os herdeiros estão em acordo.

2.2.2 Inventário Extrajudicial

O inventário dentro do direito das sucessões sempre foi considerado pelos juristas como um processo bastante moroso e complexo, porém quando há o acordo

⁹⁷ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. [revista e atualizada por] Mario Roberto Carvalho de Faria – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 224.

⁹⁸ BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Agravo de Instrumento nº AI 0150301-91.2015.8.24.0000 Videira 0150301-91.2015.8.24.0000. Relator: Domingos Paludo. Videira, SC, 09 de março de 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/943458040/inteiro-teor-943458085>. Acesso em: 19 set. 2023.

entre as partes envolvidas o legislador compreendeu que poderia facilitar seus tramites e resolução diante de casos “não contenciosos ou meramente administrativos, como se dá com o inventário consensual.”⁹⁹

Foi a promulgação da Lei 11.441/2007 que resultou na modificação do artigo 982 da antiga legislação processual. Esta alteração foi posteriormente atualizada com a Lei 11.965/2009, que trouxe a introdução do inventário extrajudicial, sendo que o art. 610 do CPC/2015 reiterou a possibilidade da realização do inventário pela via administrativa.¹⁰⁰

A redação do referido dispositivo legal diz o seguinte:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.¹⁰¹

A gratuidade para o inventário não é mais mencionada e todos os herdeiros capazes devem estar presentes na escritura e assiná-la. Se ao menos um dos herdeiros não concordar, a escritura não pode ser elaborada.¹⁰² Mesmo com a referência à partilha na lei, o herdeiro único pode optar pelo inventário extrajudicial e receber todos os bens deixados pelo falecido. Tanto brasileiros natos ou naturalizados quanto estrangeiros residentes ou não no Brasil podem utilizar o inventário extrajudicial.¹⁰³

É importante destacar que a escritura pública de inventário possuirá idêntica eficácia do inventário judicial e acarretará os mesmos resultados que a sentença judicial equivalente, porém, visando simplificar, tornar mais acessível e econômico o processo, desde que os requisitos para tal finalidade sejam atendidos, quais sejam:

⁹⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões** v. 6 / Paulo Lôbo. – 9. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 135.

¹⁰⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões** – v. 6 / Flávio Tartuce. – 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 830.

¹⁰¹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

¹⁰² TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões** – v. 6 / Flávio Tartuce. – 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 830.

¹⁰³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões** v. 6 / Paulo Lôbo. – 9. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 135.

(I) todos os herdeiros devem ser capazes; (II) todos devem estar de acordo com a partilha, não podendo haver nenhuma espécie de discordância; (III) ter o *de cujus* sem ter deixado testamento e (IV) as partes devem estar assistidas por advogado ou defensor público.¹⁰⁴

Em um sistema legal que muitas vezes é marcado por litígios e procedimentos complexos, surge a necessidade de buscar e repensar formas alternativas de resolver questões legais sem recorrer ao tribunal, tal como enfatiza Santos e Reis na citação descrita abaixo:

[...] a busca incessante pela efetividade jurisdicional deve nortear os esforços legislativos e os operadores jurídicos, a fim de que o processo e o direito material tenham cada vez mais intimidade entre si. Com isso, nesse cenário de um ordenamento totalmente litigioso e complexo, surge em nossos dias a relevância de se buscar e (re) pensar mecanismos alternativos que desjudicializem procedimento burocráticos.¹⁰⁵

Mesmo diante da possibilidade da realização do inventário pela via extrajudicial, considerado todos os fatores já mencionados, como celeridade, economia e acessibilidade, há casos em que a propositura da ação de arrolamento em juízo ocorre mesmo quando todas as partes estão plenamente de acordo com a partilha amigável.

Esse cenário é especialmente comum quando é necessário obter autorização judicial para o saque de dinheiro ou a venda de bens pertencentes ao falecido, com o intuito de angariar fundos para quitar impostos em atraso e custos relacionados ao processo. Nessas circunstâncias, a elaboração de uma escritura pública se torna inviável, uma vez que o tabelião não possui a competência para autorizar tais ações voltadas à obtenção de recursos para o pagamento das despesas inerentes ao inventário.¹⁰⁶

¹⁰⁴ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, p. 1013.

¹⁰⁵ SANTOS, Raphael de Souza Almeida. REIS, Vanessa Teixeira. **Inventário extrajudicial: desafios e perspectivas à luz da Lei n.º 11.441/2007**. Revista Direito & Realidade, v.7, n.9, p.1-21/2019. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/1686/1111>. Acesso em: 19 set. 2023, p.19.

¹⁰⁶ OLIVEIRA, Euclides Benedito de; AMORIM, Sebastião Luiz **Inventários e partilhas: direito das sucessões: teoria e prática**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2013, p. 361.

2.2.1.1 Aspectos da Lei 11.441/2007

A Lei nº 11.441/2007 altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa, pois já no art. 1º (ou 982 do CPC de 1973) estabelece que quando houver testamento ou interessado incapaz, o inventário será conduzido judicialmente, no entanto, se todos os envolvidos forem capazes e estiverem de acordo, o inventário e a partilha poderão ser realizados por meio de escritura pública, que servirá como documento válido para o registro imobiliário.¹⁰⁷

Antes da entrada em vigor da Lei nº 11.441/2007 surgiu uma ampla discussão sobre a viabilidade do uso de procurações para a elaboração de escrituras de separação e divórcio. Contudo, a Resolução n.º 35 do CNJ veio a resolver essas questões de forma definitiva.¹⁰⁸ Com essa alteração, o sistema jurídico brasileiro ganhou a possibilidade de realizar o inventário de forma extrajudicial, desde que se cumprissem certos requisitos. Esse sistema permaneceu praticamente inalterado no novo Código de Processo Civil de 2015, que aborda o assunto no artigo 610, parágrafos 1º e 2º¹⁰⁹, conforme já mencionado no tópico anterior.

Vale ressaltar que o novo Código de Processo Civil traz apenas um artigo sobre esse tema, deixando os detalhes do processo administrativo no cartório a cargo da Resolução 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por outro lado, os tribunais estaduais, por meio de suas corregedorias, também estabeleceram procedimentos com normas específicas para os cartórios extrajudiciais.¹¹⁰

¹⁰⁷ BRASIL. **Lei nº 11441, de 04 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

¹⁰⁸ FARIAS, Tahnee Ferreira Santos. **Inventário contendo incapazes**: possibilidade de realização pela via extrajudicial. Trabalho de conclusão do curso. Centro Universitário Curitiba. 2022. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/31208/4/TCC_Tahnee%20F.%20S.%20Farias%20submiss%C3%A3o%20ok.pdf. Acesso em: 19 set. 2023, p.22.

¹⁰⁹ BRASIL. **Lei nº 11441, de 04 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

¹¹⁰ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Inventário e partilha**: judicial e extrajudicial / Paulo Cezar Pinheiro Carneiro. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 309.

Um exemplo a ser citado é a orientação da corregedoria de Santa Catarina por meio da Circular nº 51, de 24 de fevereiro de 2023, que em sua essência prevê a possibilidade de inventário extrajudicial na hipótese de menor sendo herdeiro.¹¹¹ Além disso, o STJ já decidiu que o inventário pode ser realizado pela via extrajudicial, ainda que exista testamento, conforme se poderá verificar mais detalhadamente no tópico seguinte.

Contribuindo com esse entendimento Farias ressalta o seguinte:

[...] o artigo n.º 08 da Resolução N.º 35/2007 afirma ainda que se faz necessária “a presença do advogado, dispensada a procuração, ou do defensor público, na lavratura das escrituras aqui referidas, nelas constando seu nome e registro na Ordem dos Advogados do Brasil (Res 35 CNJ). A Resolução prevê que os espólios que ocorreram antes de sua vigência possam ser inseridos no e contexto da persente lei, de acordo com o Art. N.º 30: “Aplica-se a Lei N.º 11.441/07 aos casos de falecimentos ocorridos antes de sua vigência” (Res 35 CNJ).¹¹²

A Lei 11.441/2007 é aplicável imediatamente, mesmo para casos de falecimento anteriores à sua vigência. Trata-se de uma norma de natureza processual que segue a regra da aplicação imediata, conforme estipulado pelo artigo 1.211 do antigo CPC de 1973 e, agora, pelo artigo 14 do novo CPC. Além disso, o artigo 30 da Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça também reforça essa orientação.¹¹³

Além disso, mesmo que o procedimento extrajudicial seja opcional, se as partes escolherem e completarem o processo por meio de escritura pública, não será necessário recorrer ao tribunal apenas para homologação do ato, sendo também proibido iniciar uma ação judicial com esse mesmo propósito. Caso haja algum defeito no procedimento, a correção deve ser buscada através dos meios apropriados.¹¹⁴

¹¹¹ BRASIL. **Circular CGJ n. 51** - autos n. 0046233-50.2022.8.24.0710 - que trata da realização de inventário extrajudicial com presença de incapaz pelos Tabeliães de Notas do Estado de Santa Catarina. 2023. Disponível em:

<https://www.tjsc.jus.br/web/codigo-de-normas/secao-vii-inventario-extrajudicial-com-interessado-incapaz-art.-816-b->. Acesso em: 25 set. 2023.

¹¹² FARIAS, Tahnee Ferreira Santos. **Inventário contendo incapazes**: possibilidade de realização pela via extrajudicial. Trabalho de conclusão do curso. Centro Universitário Curitiba. 2022. Disponível em:

https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/31208/4/TCC_Tahnee%20F.%20S.%20Farias%20submiss%C3%A3o%20ok.pdf. Acesso em: 19 set. 2023, p.22.

¹¹³ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões** / Luiz Paulo Vieira de Carvalho. 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, p. 101.

¹¹⁴ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Inventário e partilha**: judicial e extrajudicial / Paulo Cezar Pinheiro Carneiro. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 310.

2.2.2.2 Requisitos para a realização do inventário extrajudicial

Conforme já debatido anteriormente, alguns requisitos são essenciais para a lavratura da escritura pública de inventário extrajudicial tais como capacidade legal plena de todos os herdeiros; total concordância entre todos os envolvidos na partilha; não haver testamento deixado pelo falecido e assistência de advogado ou defensor público para todas as partes envolvidas (art. 610 do CPC/2015).¹¹⁵

Embora o caput do art. 610 mencione com clareza que na existência de testamento o inventário deve ser realizado pela via judicial, uma decisão recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) datada de 22 de novembro de 2022, por meio da Terceira Turma decidiu que “mesmo havendo testamento, é admissível a realização de inventário e partilha por escritura pública, na hipótese em que todos os herdeiros são capazes e concordes.”¹¹⁶

Da mesma decisão é possível destacar que na sua decisão, a ministra Nancy Andrighi argumentou que o caso demanda uma interpretação teleológica e sistemática dos dispositivos legais, visando a uma solução mais apropriada, mencionando um precedente da Quarta Turma (REsp 1.808.767) que autorizou um inventário extrajudicial em uma situação similar e destacou que a exposição de motivos do projeto de lei que instituiu os inventários extrajudiciais no Brasil evidencia a preocupação do legislador em impedir essa prática em casos de testamento, devido ao potencial de conflitos, no entanto, cumprido os requisitos já mencionados, tal decisão significa [...] estimular a autonomia da vontade, a desjudicialização dos conflitos e a adoção de métodos adequados de resolução das controvérsias.¹¹⁷

No que se refere aos documentos exigidos pelo Tabelião para o processamento do inventário administrativo, são os seguintes:

¹¹⁵ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões** / Luiz Paulo Vieira de Carvalho. 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, p. 1013.

¹¹⁶ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. Existência de testamento não impede inventário extrajudicial se os herdeiros são capazes e concordes. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/22112022-Existencia-de-testamento-nao-impede-inventario-extrajudicial-se-os-herdeiros-sao-capazes-e-concordes.aspx>. Acesso em: 20 set. 2023.

¹¹⁷ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. Existência de testamento não impede inventário extrajudicial se os herdeiros são capazes e concordes. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/22112022-Existencia-de-testamento-nao-impede-inventario-extrajudicial-se-os-herdeiros-sao-capazes-e-concordes.aspx>. Acesso em: 20 set. 2023.

- a) certidão de óbito do autor da herança;
- b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança;
- c) certidão
comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros;
- d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver;
- e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver;
- g) certidão negativa de tributos;
- h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado.¹¹⁸

Tais documentos estão listados no art. 22 da Resolução n. 35 do Conselho Nacional de Justiça e são entendidos como documentos que servem para aferir a autenticidade das partes, assim como todos os ativos, passivos, créditos e compromissos do falecido. Vale ressaltar que essa Resolução é bem abrangente quanto ao detalhamento da lavratura da escritura pública de inventário extrajudicial entre os arts. 21 e 32.

No capítulo seguinte serão abordadas as questões relacionadas a (im)possibilidade de realização de inventário extrajudicial com herdeiro portador de deficiência; ao estatuto da pessoa com deficiência (lei nº 13.146/2015); a alteração da capacidade civil; a aquisição de bens por herdeiro com deficiência no inventário; a necessidade de alvará judicial para realização de inventário e a (im)possibilidade de realização de inventário extrajudicial com herdeiro portador de deficiência.

¹¹⁸ BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Resolução no 35, de 24 de abril de 2007. Disciplina a aplicação da Lei no 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_35_24042007_26032019143704.pdf. Acesso em: 20 set. 2023.

CAPÍTULO 3

(IM)POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM HERDEIRO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA À LUZ DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015)

Inicialmente faz-se necessário mencionar que o Código Civil foi alterado em 2015 pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015). Agora, apenas os menores de 16 anos são considerados absolutamente incapazes. Os relativamente incapazes incluem aqueles entre 16 e 18 anos, dependentes de álcool ou drogas, pessoas temporariamente incapazes de manifestar sua vontade e os pródigos.¹¹⁹

Conforme já mencionado anteriormente, a complexidade no processo sucessório baseado na herança não está apenas nos conflitos familiares entre adultos, mas também na questão de herdeiros menores e/ou incapazes para a sua administração, especialmente quando se trata de pessoa portadora de deficiência.¹²⁰

No decorrer deste capítulo serão tratados os assuntos relacionados ao estatuto da pessoa com deficiência instituído pela Lei n. 13.146/2015; alteração da capacidade civil; aquisição de bens por herdeiro com deficiência no inventário; necessidade de alvará judicial para realização de inventário e ainda a (im)possibilidade de realização de inventário extrajudicial com herdeiro portador de deficiência à luz do estatuto da pessoa com deficiência (lei nº 13.146/2015).

3.1 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015)

A Lei nº 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, é uma legislação promulgada em 2015 no Brasil. Ela visa promover a inclusão e garantir os direitos das pessoas com deficiência e por meio da referida lei define-se a deficiência e estabelece-se princípios como igualdade, acessibilidade e não

¹¹⁹ MARTINS, Julio. **Inventário Extrajudicial com herdeiros incapazes: quais são as regras? Como fazer?** 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/inventario-extrajudicial-com-herdeiros-incapazes-quais-sao-as-regras-como-fazer/1741347585>. Acesso em: 29 set. 2023, p. 1.

¹²⁰ SANTOS, Yuri Antunes dos. **A (im) possibilidade de lavratura de inventário extrajudicial com herdeiros menores e incapazes**. Monografia. Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/25703>. Acesso em: 29 set. 2023, p. 39.

discriminação.¹²¹ Entre suas principais diretrizes, destacam-se a garantia de acessibilidade em diversos setores, como espaços públicos e transporte, a promoção da educação inclusiva, o estímulo à inclusão no mercado de trabalho e o apoio à vida independente. Além disso, a lei aborda a proteção contra a violência e a promoção do esporte e lazer para pessoas com deficiência. No geral, o Estatuto representa um avanço significativo na construção de uma sociedade mais inclusiva e justa para todos.¹²²

Antes da promulgação dessa lei, muito já se falava da necessidade das pessoas com deficiência perante a sociedade, haja vista que, sob um ponto de vista geral, essa população vivia às margens do que realmente lhes proporcionava uma vida digna. Nesse sentido, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e seu Protocolo Facultativo (PF) é o primeiro tratado internacional sobre direitos humanos do século XXI aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas.¹²³ No ano de 2008, a CDPD e o PF foram ratificados com equivalência de emenda constitucional pelo Senado¹²⁴ e no ano seguinte foram promulgados pelo presidente da república.¹²⁵

Um dado importante no cenário brasileiro apresentado por uma pesquisa realizada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) divulgada pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) neste ano de 2023, é que há no país cerca de cerca de 18,6 milhões de pessoas de 2 anos ou mais, com algum

¹²¹ MARTINS, Julio. **Inventário Extrajudicial com herdeiros incapazes: quais são as regras? Como fazer?** 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/inventario-extrajudicial-com-herdeiros-incapazes-quais-sao-as-regras-como-fazer/1741347585>. Acesso em: 29 set. 2023, p. 1.

¹²² BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 29 set. 2023.

¹²³ LÔBO, Márcio Martins Bites. **Lei Brasileira de Inclusão**. Análise da construção da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 2015. Monografia. Universidade de Brasília – UnB. 2016. Disponível em:

https://bdm.unb.br/bitstream/10483/15009/1/2016_MarcioMartinsBitesLobo_tcc.pdf. Acesso em 29 set. 2023, p. 44.

¹²⁴ BRASIL. **Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm Acesso em: 07 dez. 2023

¹²⁵ BRASIL. **Decreto Legislativo nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm Acesso em: 07 dez. 2023

tipo de deficiência, sendo que isso representa 8,9% da população dessa faixa etária.¹²⁶

A questão da criação de um estatuto¹²⁷ que inclui as pessoas com deficiência na sociedade de forma que assegure e promova, em condições de igualdade, o exercício dos seus direitos e liberdades fundamentais com vista para a sua inclusão social e cidadania é de fundamental importância, sob a ótica da garantia da dignidade da pessoa humana preconizada pela Constituição Federal.¹²⁸

Nem sempre todos tiveram o reconhecimento da personalidade jurídica. Um exemplo dado por Gonçalves é o do escravo no direito romano, que era considerado uma propriedade, desprovido da capacidade de ter direitos e era tratado como um objeto na relação jurídica, e não como um sujeito. Portanto, o reconhecimento da personalidade a todo ser humano é uma conquista recente na evolução da civilização jurídica.¹²⁹

Essa mudança de postura do legislador indica que todas as pessoas com deficiência são reconhecidas como plenamente capazes no âmbito do Direito Civil. No entanto, o artigo 4º do Código Civil abre a possibilidade de uma pessoa com deficiência ser considerada apenas parcialmente incapaz.¹³⁰ Para muitos estudiosos, Como Tartuce e Simão¹³¹, essa alteração na redação do Código Civil, que reserva a condição de absolutamente incapaz apenas para menores de 16 anos, pode prejudicar indivíduos que, embora não sejam necessariamente deficientes, não têm a

¹²⁶ BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**. Brasil tem 18,6 milhões de pessoas com deficiência, indica pesquisa divulgada pelo IBGE e MDHC. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/brasil-tem-18-6-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-indica-pesquisa-divulgada-pelo-ibge-e-mdhc#:~:text=PESSOAS%20COM%20DEFICIA%20ANCIA>. Acesso em: 29 set. 2023.

¹²⁸ DAMASCENO, Fernanda De Oliveira. **Os Efeitos do Estatuto da Pessoa com Deficiência** (Lei Nº 13.146/2015) na Incapacidade Civil. Monografia. Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2384/1/FERNANDA%20DE%20OLIVEIRA%20DAMASCENO%20-%20TCC.pdf>. Acesso em: 30 set. 2023, p. 13.

¹²⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 12. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹³⁰ TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015** (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte I. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/224217/alteracoes-docodigo-civil-pela-lei-13146-2015-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia--repercussoespara-o-direito-de-familia-e-confrontacoes-com-o-novo-cpc-parte-i> Acesso em: 30 set. 2023, p. 2.

¹³¹ SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Causa Perplexidade** (Parte 2). Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>. Acesso em: 30 set. 2023.

capacidade de expressar suas vontades e, por isso, não deveriam ser considerados completamente incapazes.¹³²

É importante destacar que no contexto geral da Lei nº 13.146/2015 a pessoa com deficiência é definida da seguinte forma:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.¹³³

Nota-se pelas definições dadas pelo próprio estatuto que a avaliação da deficiência, será abrangente, e considerará aspectos biológicos, psicológicos e sociais, e será conduzida por uma equipe interdisciplinar. Cabe ao Poder Executivo desenvolver os instrumentos adequados para esta avaliação, visando garantir um processo justo e preciso para determinar a condição de deficiência de uma pessoa, promovendo assim a inclusão e proteção dos direitos das pessoas com deficiência.¹³⁴

Diante da criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência é possível reconhecer que o fato de uma pessoa possuir alguma limitação física, mental ou intelectual não implica automaticamente em incapacidade jurídica. Um dos principais avanços do Estatuto é a total separação entre os conceitos de capacidade civil e deficiência. São conceitos distintos e independentes. Em geral, uma pessoa com deficiência é

¹³² DAMASCENO, Fernanda De Oliveira. **Os Efeitos do Estatuto da Pessoa com Deficiência** (Lei Nº 13.146/2015) na Incapacidade Civil. Monografia. Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2384/1/FERNANDA%20DE%20OLIVEIRA%20DAMASCENO%20-%20TCC.pdf>. Acesso em: 30 set. 2023, p. 13.

¹³³ BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 30 set. 2023.

¹³⁴ BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 30 set. 2023.

plenamente capaz, enquanto uma pessoa sem qualquer tipo de deficiência pode ser considerada incapaz perante a lei.¹³⁵

Embora haja uma proteção especial em torno da pessoa com deficiência, o art. 6º do estatuto é bem claro quanto a plenitude da capacidade do indivíduo nessas condições, estabelecendo que o mesmo pode gozar de uma vida normal como qualquer outra pessoa naquilo que lhe é de direito, tal como se pode observar no próprio dispositivo mencionado abaixo:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
 I - casar-se e constituir união estável;
 II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
 III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
 IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
 V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
 VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.¹³⁶

Em termos patrimoniais, porém, a capacidade da pessoa com deficiência é resguardada com mais parcimônia, ou seja, com o intuito de resguardar a pessoa com deficiência que possa ter limitações para realizar certos atos de ordem financeira ou contratual sem o auxílio de terceiros, o Estatuto da Pessoa com Deficiência introduziu uma inovação no artigo 84, § 2º, conhecida como ‘Tomada de Decisão Apoiada’.¹³⁷

Este instituto, contemplado no artigo 1.783-A do Código Civil, inserido pela Lei nº 13.146/2015, é priorizado em relação à curatela, que, numa explicação simples significa dizer que ela tem o direito exclusivo de solicitar o processo de Tomada de Decisão Apoiada, e durante esse processo, ela irá especificar de maneira clara as pessoas capacitadas a fornecerem esse suporte, conforme estipulado no artigo 1.783-A, parágrafo 2º do CC.¹³⁸

¹³⁵ SCHMIDT, Bárbara Diettrich. **A Lei n.º 13.146/2015 e a (des)proteção civil da pessoa com deficiência**. Monografia. Centro Universitário UNIVATES. Lajeado, novembro de 2016. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/84399420>. Acesso em: 30 set. 2023. p. 45.

¹³⁶ BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 30 set. 2023.

¹³⁷ SCHMIDT, Bárbara Diettrich. **A Lei n.º 13.146/2015 e a (des)proteção civil da pessoa com deficiência**. Monografia. Centro Universitário UNIVATES. Lajeado, novembro de 2016. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/84399420>. Acesso em: 30 set. 2023. p. 53.

¹³⁸ DAMASCENO, Fernanda De Oliveira. **Os Efeitos do Estatuto da Pessoa com Deficiência** (Lei Nº 13.146/2015) na Incapacidade Civil. Monografia. Pontifícia Universidade Católica de Goiás

3.2 ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE CIVIL

Na legislação brasileira a capacidade civil está definida na Parte Geral do Código Civil (Livro I, Título I, Capítulo I – da personalidade e da capacidade) arts. 1º ao 9º, onde já no art. 1º fica claro que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.”¹³⁹

A capacidade civil refere-se à habilidade legal de uma pessoa para realizar atos da vida civil. Pode ser plena, relativa ou absoluta, dependendo da situação da pessoa e pode ser alterada em casos como emancipação, interdição, reabilitação e restrições específicas. Essas mudanças são realizadas por meio de processos legais para proteger os direitos e interesses da pessoa em questão.¹⁴⁰

Em termos mais claros, a capacidade relativa implica em certas limitações na realização de atos relacionados a si mesmo e aos seus bens, tornando a pessoa relativamente incapaz. Todos os adultos são considerados plenamente capazes em termos legais. Por outro lado, para aqueles com capacidade relativa, é necessário o auxílio de representantes legais, como pais, tutores ou curadores, para que os atos praticados sejam considerados legítimos.¹⁴¹

Pelos ensinamentos de Martins, é possível compreender que:

A vigência da Lei n. 13.146/2015 (EPD) retirou as hipóteses de transtorno mental (déficit psíquico ou intelectual) do rol de incapacidade absoluta. Apenas nos casos específicos e comprovados de deficiência severa ou qualificada haverá curatela (arts. 6o, 84, § 1o, e 85 do EPD). Caso contrário, o transtorno mental será simples, do qual não decorrerá incapacidade alguma.¹⁴²

(PUCGOIÁS). 2021. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2384/1/FERNANDA%20DE%20OLIVEIRA%20DAMASCENO%20-%20TCC.pdf>. Acesso em: 30 set. 2023, p. 26.

¹³⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 set. 2023.

¹⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 set. 2023.

¹⁴¹ SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico / atualizadores Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 673.

¹⁴² MARTINS, Fernando Rodrigues. **Capítulo I – Da personalidade e da capacidade**. In:

GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; NANNI, Giovanni Ettore (org.). Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 74.

A doutrina de Theodoro Junior destaca uma importante mudança na capacidade civil, centrada no artigo 3º do Código Civil. Agora, somente menores de dezesseis anos são considerados absolutamente incapazes para atos civis. Foram retiradas referências a enfermos mentais e pessoas incapazes de expressar sua vontade temporariamente. Indivíduos excepcionais sem pleno desenvolvimento mental e aqueles com discernimento reduzido devido a deficiência mental foram excluídos do artigo 4 (relativamente incapazes), enquanto foram incluídos aqueles que, de maneira temporária ou permanente, não podem manifestar sua vontade.¹⁴³

A Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência nos arts. 11, 12 e 13) prevê que o curatelado tem o direito de não ser submetido a procedimentos clínicos ou cirúrgicos sem o seu consentimento prévio, livre e bem informado, exceto em situações de risco iminente de morte ou emergência de saúde. Essas medidas devem sempre priorizar o interesse superior da pessoa e estar em conformidade com as proteções legais apropriadas, como por exemplo, a dignidade da pessoa humana.¹⁴⁴

Seguindo a mesma linha de raciocínio Theodoro Junior acrescenta o seguinte:

Especial atenção merece o art. 85 da Lei nº 13.146/2015, que estabelece os limites da curatela: afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial; ela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§ 1º). Ou seja, “constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado” (§ 2º). Enfim, a “definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/2015).¹⁴⁵

Tais modificações legislativas, no entendimento doutrinário de Gagliano, valorizam a autonomia e a capacidade de autodeterminação da pessoa com deficiência, isso porque a ‘proteção estatal’ como argumento de tornar essa população

¹⁴³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Procedimentos Especiais – vol. II – 50ª ed. rev., atual. e ampl. – Humberto Theodoro Júnior – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 661.

¹⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 30 set. 2023.

¹⁴⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Procedimentos Especiais – vol. II – 50ª ed. rev., atual. e ampl. – Humberto Theodoro Júnior – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 662.

incapaz nos moldes anteriores ao estatuto, oficializava e agilizava em muitos casos a sua interdição, mesmo quando o deficiente podia expressar suas vontades.¹⁴⁶

Não obstante a isso, há que se levar em conta que a pessoa com deficiência não só precisa em certos negócios jurídicos (patrimonial e negocial), como tem o direito de ter um curador nomeado (nova curatela), como uma forma protetiva (extraordinária) de pessoa capaz de exercer os seus atos da vida civil.¹⁴⁷

Reafirmando o que já foi amplamente debatido anteriormente, cita-se uma decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada em maio de 2021:

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. CURATELA. IDOSO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA. DECRETADA A INCAPACIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA LEGISLATIVA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE ABSOLUTA RESTRITA AOS MENORES DE 16 (DEZESSEIS) ANOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 3º E 4º DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A questão discutida no presente feito consiste em definir se, à luz das alterações promovidas pela Lei n. 13.146/2015, quanto ao regime das incapacidades reguladas pelos arts. 3º e 4º do Código Civil, é possível declarar como absolutamente incapaz adulto que, em razão de enfermidade permanente, encontra-se inapto para gerir sua pessoa e administrar seus bens de modo voluntário e consciente. 2. A Lei n. 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tem por objetivo assegurar e promover a inclusão social das pessoas com deficiência física ou psíquica e garantir o exercício de sua capacidade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3. A partir da entrada em vigor da referida lei, a incapacidade absoluta para exercer pessoalmente os atos da vida civil se restringe aos menores de 16 (dezesseis) anos, ou seja, o critério passou a ser apenas etário, tendo sido eliminadas as hipóteses de deficiência mental ou intelectual anteriormente previstas no Código Civil. 4. Sob essa perspectiva, o art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015 estabelece que o instituto da curatela pode ser excepcionalmente aplicado às pessoas portadoras de deficiência, ainda que agora sejam consideradas relativamente capazes, devendo, contudo, ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso concreto. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1927423 SP 2020/0232882-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 27/04/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2021).¹⁴⁸

¹⁴⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**, volume 1 : parte geral / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 21. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 559.

¹⁴⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais – vol. II – 50ª ed. rev., atual. e ampl. – Humberto Theodoro Júnior – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 661.

¹⁴⁸ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº REsp 1927423 SP 2020/0232882-9. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Brasília, DF, 27 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1205812237/inteiro-teor-1205812385>. Acesso em: 02 out. 2023.

Essa decisão analisa se um adulto com doença de Alzheimer pode ser considerado absolutamente incapaz de gerir seus assuntos e bens de forma consciente, à luz da Lei n. 13.146/2015, que protege os direitos das pessoas com deficiência. A lei restringiu a incapacidade absoluta a menores de 16 anos, excluindo referências a deficiências mentais. Mesmo sendo considerado relativamente capaz, a curatela pode ser aplicada excepcionalmente a pessoas com deficiência.¹⁴⁹

No caso em questão, a decisão manteve a curatela devido à grave limitação causada pela doença de Alzheimer. A decisão reformulou a sentença anterior para declarar a incapacidade relativa do interditando, conforme o art. 4º, III, do Código Civil. Essa decisão reflete as mudanças introduzidas pela Lei n. 13.146/2015, assegurando a plena capacidade das pessoas com deficiência, exceto em situações excepcionais em que a curatela pode ser aplicada proporcionalmente.¹⁵⁰

O que se percebe e conforme já mencionado anteriormente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência reformulou o conceito de incapacidade. Agora, a única situação de incapacidade absoluta é devido à idade (menor de 16 anos). Antes dessa mudança, as pessoas com deficiência eram consideradas absolutamente incapazes, porém, atualmente, elas, em geral, possuem plena capacidade para realizar atos da vida civil.

3.3 AQUISIÇÃO DE BENS POR HERDEIRO COM DEFICIÊNCIA NO INVENTÁRIO

No âmbito do direito das sucessões e mais especificamente sobre a aquisição de bens por meio da herança por pessoa com deficiência não é difícil compreender que se trata de um processo natural decorrente da morte do sucessor, assim como para qualquer outra pessoa. O que ocorre, depois da promulgação da Lei n. 13.146/2015 a capacidade para expressar suas próprias vontades e até administrar

¹⁴⁹ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº REsp 1927423 SP 2020/0232882-9. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Brasília, DF, 27 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1205812237/inteiro-teor-1205812385>. Acesso em: 02 out. 2023.

¹⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº REsp 1927423 SP 2020/0232882-9. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Brasília, DF, 27 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1205812237/inteiro-teor-1205812385>. Acesso em: 02 out. 2023.

esses bens herdados é que mudou, uma vez que a norma estabeleceu diretrizes diferenciadas para pessoas nesta condição.¹⁵¹

É possível perceber ao estudar o ordenamento jurídico brasileiro que o desenvolvimento das teorias das capacidades ao longo do século passado (ou mesmo antes) teve como principal objetivo estabelecer uma base de segurança jurídica nas relações patrimoniais. Isso envolveu a definição dos limites entre a validade e invalidade dos atos jurídicos, em conformidade com uma perspectiva liberal-burguesa-europeia.¹⁵²

É evidente que os conceitos de personalidade, capacidade e interdição foram concebidos para abordar a questão da adesão ou não de um indivíduo à sua própria vontade, especialmente no contexto patrimonial.¹⁵³

O planejamento sucessório é mencionado em alguns estudos como uma das alternativas viáveis para a questão da aquisição de bens no inventário por pessoa com deficiência depois da criação do Estatuto em 2015, tal como se observa nas palavras de Caminha e Fleischmann, abaixo:

Confere-se que houve diversas alterações legislativas na esfera privada do Direito e, portanto, deve-se observar com atenção as modificações nos institutos protetivos da pessoa com deficiência e a inclusão da tomada de decisão apoiada. [...] verifica-se a necessidade de proteção para a pessoa com deficiência na falta de seu curador, apoiador ou da pessoa que é responsável pelos seus cuidados. A situação da morte costuma ocupar significativamente o cotidiano das famílias que têm pessoas com deficiência em seu seio. Uma boa opção para minimizar os riscos é o planejamento das questões de forma antecipada. Portanto, há a necessidade de desenvolver um planejamento sucessório a fim de garantir que o herdeiro com deficiência tenha garantido de que forma a sua vida irá se desenvolver após o

¹⁵¹ DANIEL, Marina Oliveira. **A autonomia existencial das pessoas com deficiência mental nos cartórios:** diretrizes para a verificação da capacidade civil diretamente pelos notários e registradores. Dissertação. Universidade Federal de Ouro Preto. 2023. Disponível em: https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/16599/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AutonomiaExistencialPessoas.pdf. Acesso em: 02 out. 2023, p. 25.

¹⁵² CAMPOS, Maria Eliza da Silva. **O instituto da interdição com o advento da lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015.** Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. 2019. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6292/2/Monografia%20-%20Maria%20Eliza%20da%20Silva%20Campos.pdf>. Acesso em: 02 out. 2023, p. 49.

¹⁵³ DANIEL, Marina Oliveira. **A autonomia existencial das pessoas com deficiência mental nos cartórios:** diretrizes para a verificação da capacidade civil diretamente pelos notários e registradores. Dissertação. Universidade Federal de Ouro Preto. 2023. Disponível em: https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/16599/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AutonomiaExistencialPessoas.pdf. Acesso em: 02 out. 2023, p. 25.

falecimento ou na incapacidade de seu curador e/ou parente que mais auxilia.¹⁵⁴

Há que se ressaltar que essa nova modalidade de curatela, por assim dizer, trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e que vem no sentido de apoiar as decisões e expressões de vontade dessa pessoa, não retira do curador a obrigação de prestar contas da sua administração ao juiz, tal como determina o art. 84, § 4º com a seguinte redação: “Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.”¹⁵⁵

Dada a impossibilidade de contornar a alteração na legislação, especialmente em um assunto que deriva diretamente da lei e, principalmente por se tratar de uma questão de interesse público, a interpretação da alteração da capacidade civil para permitir que pessoas com deficiência possam herdar bens em inventário enfrenta desafios consideráveis.¹⁵⁶

Esses desafios indicam que deve haver um esforço conjunto da doutrina e da jurisprudência para garantir que, ao buscar uma terminologia e abordagem não discriminatórias, não se exponham essas pessoas a diversos riscos, ameaças e possíveis abusos, que possam ser erroneamente interpretados como autorizados pela mudança legal.¹⁵⁷

De um modo geral, a Lei n. 13.146/2015 promoveu alterações significativas no âmbito do direito sucessório, especialmente no que tange à aquisição de bens por indivíduos com deficiência. No entanto, a interpretação e implementação dessas mudanças representam desafios substanciais. É imperativo que a doutrina e a jurisprudência atuem de forma colaborativa para assegurar que a transformação legal

¹⁵⁴ CAMINHA, Anelize Pantaleão Puccini. FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. A proteção do herdeiro com deficiência por meio do planejamento sucessório. **RJLB**, Ano 6 (2020), nº 6. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/6/2020_06_0063_0086.pdf. Acesso em: 02 out. 2023, p. 21.

¹⁵⁵ BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 02 out. 2023.

¹⁵⁶ DANIEL, Marina Oliveira. **A autonomia existencial das pessoas com deficiência mental nos cartórios**: diretrizes para a verificação da capacidade civil diretamente pelos notários e registradores. Dissertação. Universidade Federal de Ouro Preto. 2023. Disponível em:

https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/16599/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AutonomiaExistencialPessoas.pdf. Acesso em: 02 out. 2023, p. 25.

¹⁵⁷ CAMPOS, Maria Eliza da Silva. **O instituto da interdição com o advento da lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. 2019. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6292/2/Monografia%20-%20Maria%20Eliza%20da%20Silva%20Campos.pdf>. Acesso em: 02 out. 2023, p. 49.

não exponha as pessoas com deficiência a riscos inadequados. Por isso, é de extrema importância continuar refinando e ajustando as práticas jurídicas visando à promoção da igualdade e da dignidade das pessoas com deficiência.

3.4 NECESSIDADE DE ALVARÁ JUDICIAL PARA REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO

Mesmo com as modificações trazidas pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em relação aos direitos e proteção das pessoas com deficiência, referente ao processo de inventário, não há uma exigência explícita de um alvará judicial para herdeiros com deficiência. Entretanto, alguns tribunais brasileiros já seguem nesse sentido. Veja-se, um exemplo na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, publicada em 2021:

SENTENÇA. Processo Digital nº: 1016082-28.2021.8.26.0625. Glauco dos Santos, Rodrigo Fontinelli dos Santos e Guilherme Fontinelli dos Santos, ambos menores representados por seu genitor Glauco dos Santos, requerem a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para autorização de processamento de inventário extrajudicial dos bens deixados por Fabiana Aparecida Fontinelli, esposa e mãe dos autores, respectivamente. Afirmam que há um imóvel e saldo em conta bancária a serem partilhados e que o inventário será estabelecido de forma ideal e igualitária, sem nenhum tipo de alteração de pagamento dos quinhões hereditários. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 7/39). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Respeitado o entendimento do ilustre representante do Ministério Público (fls. 44/45), o pedido de expedição de alvará merece acolhimento. Com efeito, a Lei 11.441/2007 prevê a hipótese de inventário, partilha, separação e divórcio consensual, por via administrativa. Contudo, o artigo 610 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que "havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial" . No entanto, a Justiça de São Paulo, em uma comarca do interior do estado, autorizou a realização extrajudicial de um inventário, mesmo havendo filhos menores de idade, sendo que o representante poderá assinar escritura pública de inventário e partilha, com a ressalva de que devem estar satisfeitas as demais exigências legais, junto ao Tabelião de Notas da Cachoeira de Emas, na cidade de Pirassununga. No caso dos autos, a falecida deixou o cônjuge e dois filhos, sendo que a partilha será estabelecida de forma ideal, sem nenhum tipo de alteração do pagamento dos quinhões hereditários, não havendo risco de prejuízo aos menores envolvidos. Ante o exposto, tendo em vista que não se verifica a existência de qualquer prejuízo para os menores, que devem ser protegidos, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ para autorizar que o inventário dos bens deixados por Fabiana Aparecida Fontinelli seja processado pela via extrajudicial. Por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se que a presente sentença valerá como permissão à realização de abertura de inventário extrajudicial dos bens deixados pela "de cujus" Fabiana Aparecida Fontinelli. (TJ-SP Procedimento Comum Cível - Família.1016082-

28.2021.8.26.0625. Juiz: Érico DI Prospero Gentil Leite, 06 de dezembro de 2021).¹⁵⁸

Essa decisão autoriza o inventário extrajudicial de bens deixados por uma pessoa falecida, concedendo um alvará judicial. No caso apresentado, foi permitido mesmo com a presença de filhos menores de idade, pois não há risco de prejuízo para eles. O juiz baseia sua decisão na Lei 11.441/2007, que permite inventários consensuais de forma administrativa. Mesmo com a exigência de inventários judiciais em casos de testamento ou herdeiros incapazes, o juiz observa uma exceção em uma comarca específica de São Paulo. Assim, a decisão do juiz é favorável ao pedido dos requerentes, sendo que a sentença também autoriza a abertura do inventário extrajudicial.¹⁵⁹

Outra questão importante a ser observada está no Projeto de Lei 606/22 que propõe a realização de inventário e partilha extrajudiciais, por escritura pública, mesmo em casos com testamento, menores ou incapazes. Atualmente, o Código de Processo Civil (art. 610, § 1º e 2º) permite esse procedimento nos cartórios de notas, desde que não haja testamento, menores ou incapazes, e haja consenso entre os interessados.¹⁶⁰

A proposta em questão amplia essa possibilidade, desde que sejam atendidos determinados requisitos, como o registro prévio do testamento ou autorização do juiz competente. No caso de menores ou incapazes, o juiz pode conceder alvará para a realização do inventário por escritura pública, desde que sejam cumpridas algumas condições, como partilha igualitária e concordância de todos os interessados, bem como todas as partes devem ser representadas por advogado ou defensor público,

¹⁵⁸ BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Procedimento Comum Cível nº 1016082-28.2021.8.26.0625. Relator: Juiz Érico DI Prospero Gentil Leite. São Paulo, SP, 06 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1494777148/inteiro-teor-1494777154>. Acesso em: 07 out. 2023.

¹⁵⁹ BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Procedimento Comum Cível nº 1016082-28.2021.8.26.0625. Relator: Juiz Érico DI Prospero Gentil Leite. São Paulo, SP, 06 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1494777148/inteiro-teor-1494777154>. Acesso em: 07 out. 2023.

¹⁶⁰ HAJE, Lara. **Projeto amplia possibilidades de inventário extrajudicial**. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/861563-projeto-amplia-possibilidades-de-inventario-extrajudicial/>. Acesso em 08 out. 2023.

com suas informações constando na escritura pública. O projeto aguarda a designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.¹⁶¹

Com todas essas possibilidades que cercam o inventário extrajudicial, não há como não entender com bastante clareza o intuito do legislativo na busca pela desjudicialização dos atos, que além de proporcionar a economia processual, também agiliza os processos de inventário, sendo que as serventias extrajudiciais, passam a ser vistas não apenas como meios seguros para o desenvolvimento das relações jurídicas, mas também como instrumentos mais rápidos e eficazes para promover a justiça como um todo.¹⁶²

A emissão de um alvará pelo juiz para um inventário extrajudicial ainda gera dúvidas entre os profissionais do direito. Isso porque, tanto as serventias quanto o judiciário têm custos associados aos processos de inventário, que devem ser pagos pelas partes ou, alternativamente, elas podem apresentar uma declaração formal de insuficiência de recursos.¹⁶³

Dado que se trata de um procedimento administrativo, a Resolução 35 do CNJ assegura a isenção de taxas para aqueles que não têm condições de pagar os custos, bastando apenas uma declaração simples nesse sentido. Ao mesmo tempo, o Tabelião avaliará o pedido de isenção e tem a prerrogativa de recusar a elaboração da escritura se houver evidências de recursos financeiros suficientes, indícios de fraude ou se houver dúvidas quanto à autenticidade da declaração de vontade dos herdeiros em solicitar a gratuidade. Nesse caso, é necessário fornecer uma série de documentos para comprovar a veracidade das alegações (conforme estipula o artigo 32 da Resolução 35 do CNJ).¹⁶⁴

¹⁶¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 606/2022**. Altera a redação do artigo 610 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, para dispor sobre inventário extrajudicial. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2318126>. Acesso em 09 out. 2023.

¹⁶² MELO, Juliana Oliveira. **Inventário Extrajudicial: Instrumento Efetivo da Desjudicialização**. 2021. Monografia (Graduação) — Universidade de Rio Verde – UniRV. Disponível em: https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/INVENT%C3%81RIO%20EXTRAJUDICIAL_%20INSTRUMENTO%20EFETIVO%20DA%20%20DESJUDICIALIZA%C3%87%C3%83O.pdf. Acesso em: 09 out. 2023, p. 41.

¹⁶³ MELO, Juliana Oliveira. **Inventário Extrajudicial: Instrumento Efetivo da Desjudicialização**. 2021. Monografia (Graduação) — Universidade de Rio Verde – UniRV. Disponível em: https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/INVENT%C3%81RIO%20EXTRAJUDICIAL_%20INSTRUMENTO%20EFETIVO%20DA%20%20DESJUDICIALIZA%C3%87%C3%83O.pdf. Acesso em: 09 out. 2023, p. 41.

¹⁶⁴ EUGENIO, Danúbio. **O aspecto jurídico da gratuidade no inventário extrajudicial: Lei nº 11.441/ 2007 para o hipossuficiente**. 2017. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/danubio-eugenio/artigos/o-aspecto-juridico-da-gratuidade-no-inventario-extrajudicial-lei-no-11-441-2007-para-o-hipossuficiente-3432>. Acesso em: 10 out. 2023.

Em um caso específico, trazido a título de exemplo: na hipótese de uma viúva e três herdeiros, sendo um deles incapaz, a partilha pode ser feita desde que todos os bens fiquem em condomínio, com a viúva recebendo 3/6 e cada herdeiro recebendo 1/6, inclusive o incapaz. No entanto, em outras situações, como renúncia ou cessão de direitos, a partilha pode ser feita de forma desigual, mas se houver um herdeiro incapaz, será necessária autorização judicial prévia. Desse modo, se todos os envolvidos concordarem, é possível realizar o Inventário Extrajudicial conforme a regra do Novo Código de Normas Extrajudiciais (NCN).¹⁶⁵

Sob um ponto de vista geral, a obtenção de um alvará judicial para um processo de inventário extrajudicial pode ser um passo muito importante para garantir a validade e a segurança do processo, especialmente quando há herdeiros com deficiência ou outras circunstâncias específicas envolvidas. Desse modo, ao enfrentar a questão do inventário, é necessário que as partes estejam amparadas por advogados, que possam oferecer orientações precisas e atualizadas sobre os requisitos legais pertinentes ao caso em questão.

3.5 (IM)POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM HERDEIRO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Conforme amplamente já debatido, nota-se que há a possibilidade de realizar um processo de inventário de forma extrajudicial mesmo quando se trata de herdeiros com deficiência e o principal motivo para essa possibilidade foi a retirada dele do rol de pessoas incapazes constante no art. 3º do Código Civil.¹⁶⁶

Na conjuntura atual, a deficiência de uma pessoa não obriga que o processo de inventário no qual ela é parte seja estritamente judicial pela condição dela, no entanto, há requisitos necessários que, estes sim, devem ser seguidos para dar seguimento ao processo por via extrajudicial.¹⁶⁷

¹⁶⁵ MARTINS, Julio. Modificações nas regras para inventário extrajudicial com incapazes? **Provimento CGJ/RJ Nº. 6/2023**. 2023. Disponível em: <https://www.juliomartins.net/pt-br/node/713>. Acesso em: 114 out. 2023.

¹⁶⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais** – vol. II – 50ª ed. rev., atual. e ampl. – Humberto Theodoro Júnior – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 661.

¹⁶⁷ HAJE, Lara. **Projeto amplia possibilidades de inventário extrajudicial**. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/861563-projeto-amplia-possibilidades-de-inventario-extrajudicial/>. Acesso em 08 out. 2023.

O debate doutrinário acerca do tema induz ao entendimento de que o inventário extrajudicial é sem sombra de dúvidas um acontecimento revolucionário e inovador, já que possui um potencial considerável para impulsionar a jurisdição voluntária em grande escala, proporcionando segurança jurídica, economia e agilidade.¹⁶⁸

Por mais que se tente equiparar o inventário notarial ao arrolamento sumário ou sumaríssimo, nenhum desses métodos oferece a mesma rapidez e eficiência que o inventário extrajudicial proporciona. Conforme o princípio da unidade notarial, não há um processo no inventário administrativo, pois se trata de um ato único em que se elabora, lê e firma a escritura pública em uma única ocasião, em conformidade com o princípio instrumental delineado pelo artigo 215 do Código Civil.¹⁶⁹

Pela opinião de Tartuce, a desjudicialização vai muito além das questões de agilidade e economia processual, ou seja, trata-se da desburocratização que atravança os processos de inventário na justiça comum, independente do rito. Nesse sentido o PL 217/2018 propõe que em caso de testamento, o inventário seja conduzido judicialmente, no entanto, se todos concordarem, o inventário pode ser feito por escritura pública.¹⁷⁰

O projeto de lei de reforma do Direito das Sucessões do Instituto Brasileiro de Direito de Família (PL 3.799/2019) segue uma linha semelhante, sendo que o tabelião só pode formalizar a escritura se todas as partes estiverem representadas por advogado ou defensor público. Se houver um interessado incapaz, o Ministério Público deve se pronunciar. Se houver contestações, o procedimento vai para o juiz.¹⁷¹

¹⁶⁸ MELO, Juliana Oliveira. **Inventário Extrajudicial: Instrumento Efetivo da Desjudicialização**. 2021. Monografia (Graduação) — Universidade de Rio Verde – UniRV. Disponível em: https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/INVENT%3%81RIO%20EXTRAJUDICIAL_%20INSTRUMENTO%20EFETIVO%20DA%20%20DESJUDICIALIZA%3%87%3%83O.pdf. Acesso em: 09 out. 2023, p. 43.

¹⁶⁹ CAVALCANTI, Izaura Fabíola Lins de Barros Lôbo. **É possível proceder ao inventário extrajudicial com herdeiro incapaz?** 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1779/%3%89+poss%3%ADvel+proceder+ao+invent%3%A1rio+extrajudicial+com+herdeiro+incapaz%3F>. Acesso em: 10 out. 2023.

¹⁷⁰ TARTUCE, Flávio. Propostas para a desburocratização do direito de família e das sucessões brasileiro. **Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM**. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1254/Propostas+para+a+desburocratiza%3%A7%3%A3o+d+o+direito+de+fam%3%ADlia+e+das+sucess%3%B5es+brasileiro>. Acesso em: 10 out. 2023.

¹⁷¹ CAVALCANTI, Izaura Fabíola Lins de Barros Lôbo. **É possível proceder ao inventário extrajudicial com herdeiro incapaz?** 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1779/%3%89+poss%3%ADvel+proceder+ao+invent%3%A1rio+extrajudicial+com+herdeiro+incapaz%3F>. Acesso em: 10 out. 2023.

O referido projeto se divide em três principais objetivos, sendo que o primeiro é modernizar as regras sucessórias para acompanhar os avanços tecnológicos e sociais, buscando equidade nos direitos sucessórios entre casamento e união estável, e também reconhecendo a socioafetividade como fonte de parentesco.¹⁷²

No segundo ponto, há uma ênfase na ampliação da autonomia sobre o patrimônio, incentivando a sucessão testamentária e conferindo maior segurança jurídica ao planejamento sucessório. Por fim, o terceiro objetivo é simplificar o processo de inventário, permitindo o uso do inventário administrativo, mesmo em casos com testamentos ou herdeiros incapazes, e implementando um procedimento extrajudicial para o registro, abertura e execução de testamentos.¹⁷³

Ao pesquisar por exemplos práticos, nota-se uma falta de distinção clara entre o tratamento dado à pessoa com deficiência e outras situações previstas na Lei 11.441/2007, como casos envolvendo testamentos ou menores. Isso ocorre porque, como já discutido amplamente anteriormente, a pessoa com deficiência não é automaticamente considerada incapaz. Quando a sua capacidade está comprometida, o herdeiro deve contar com a proteção da curatela, na qual suas decisões são respaldadas pelo curador. Assim, a via extrajudicial permite as seguintes situações:

[...] a) pessoa com deficiência não qualificada pela curatela e sem declaração de vulnerabilidade pela necessidade de tomada de decisão apoiada; b) pessoa com deficiência qualificada pela curatela; c) pessoa com deficiência e vulnerabilidade declarada pela necessidade de tomada de decisão apoiada. Na primeira hipótese, entendemos que, a priori, nenhum óbice haverá para a lavratura da escritura pública de inventário e partilha, já que se aplicará a regra geral do art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em consonância com o art. 83 do próprio estatuto, que reconhece a capacidade legal plena, ou seja, o herdeiro portador de deficiência que não esteja sujeito à curatela e não tenha apoiador nomeado é plenamente capaz e, como tal, poderá livremente comparecer ao ato notarial ora analisado. Já na segunda hipótese, em que o herdeiro seja pessoa com deficiência qualificada pela curatela, não nos parece possível a lavratura de escritura pública de inventário e partilha. Por se tratar de pessoa relativamente capaz, afastada está a aplicabilidade do dispositivo legal referente às escrituras públicas de inventário e partilha, que exigem capacidade plena. Por fim, se a pessoa com deficiência estiver com sua vulnerabilidade declarada pela necessidade de tomada de decisão

¹⁷² IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Idealizado pelo IBDFAM, projeto de lei de reforma do Direito das Sucessões é apresentado no Senado.** 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6992/Idealizado+pelo+IBDFAM,+projeto+de+lei+de+reforma+do+Direito+das+Sucess%C3%B5es+%C3%A9+apresentado+no+Senado>. Acesso em: 14 out. 2023

¹⁷³ IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Idealizado pelo IBDFAM, projeto de lei de reforma do Direito das Sucessões é apresentado no Senado.** 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6992/Idealizado+pelo+IBDFAM,+projeto+de+lei+de+reforma+do+Direito+das+Sucess%C3%B5es+%C3%A9+apresentado+no+Senado>. Acesso em: 14 out. 2023

apoiada, consubstanciada em sentença judicial nomeando seus apoiadores, entendemos que perfeitamente lícita será a lavratura de escritura pública de inventário e partilha onde a mesma seja herdeira, desde que compareçam também ao ato os apoiadores nomeados judicialmente (§§4º e 5º, art. 1.783-A, Código Civil).¹⁷⁴

Como se pode observar, o texto mencionado acima discute como a capacidade legal da pessoa com deficiência e as medidas de apoio, como a curatela ou a tomada de decisão apoiada, afetam a possibilidade de lavrar uma escritura pública de inventário e partilha. Em casos onde a pessoa com deficiência não é considerada legalmente incapaz e não necessita de apoio para decidir, a lavratura é viável. Por outro lado, se a pessoa possui curatela, a escritura pública parece inviável, já que é considerada relativamente capaz. Se a deficiência é reconhecida e apoiada por decisão judicial, a lavratura é aceitável, desde que os apoiadores designados estejam presentes no ato.¹⁷⁵

Corroborando com a questão da decisão apoiada no caso de herdeiro com deficiência, uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, recentemente publicada diz o seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOS DE TOMADA DE DECISÃO APOIADA. PRETENSÃO DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE VENDA OU DOAÇÃO DO BEM OU, SUBSIDIARIAMENTE, DA EXISTÊNCIA DE PROCESSO DE TOMADA DE DECISÃO APOIADA EM TRÂMITE. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL SOBRE A EXISTÊNCIA DE PROCESSO DE TOMADA DE DECISÃO APOIADA CUJA FINALIDADE É PROTEGER O PATRIMÔNIO DA PESSOA QUE SE SUBMETERÁ AO INSTITUTO E COMUNICAR A EXISTÊNCIA DE TRAMITAÇÃO DO FEITO A TERCEIROS DE BOA-FÉ. PUBLICIDADE DE TRAMITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTO AO TABELIONATO DE NOTAS QUE SE FAZ NECESSÁRIA DIANTE DO IMINENTE PERIGO DE DANO À AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - 0056942-02.2021.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO WOLFF BODZIAK - J. 21.02.2022) (TJ-PR - AI: 00569420220218160000 Foz do Iguaçu 0056942-02.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fernando Wolff Bodziak, Data de Julgamento: 21/02/2022, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2022).

¹⁷⁴ CANHEU, Gustavo Casagrande. **Inventário extrajudicial e herdeiro com deficiência**. Efeitos da Lei 13.146/2015. 2023. Disponível em: <https://www.epdi.com.br/inventario-extrajudicial-e-herdeiro-com-deficiencia-efeitos-da-lei-13-146-2015>. Acesso em: 10 out. 2023.

¹⁷⁵ CANHEU, Gustavo Casagrande. **Inventário extrajudicial e herdeiro com deficiência**. Efeitos da Lei 13.146/2015. 2023. Disponível em: <https://www.epdi.com.br/inventario-extrajudicial-e-herdeiro-com-deficiencia-efeitos-da-lei-13-146-2015>. Acesso em: 10 out. 2023.

Na decisão mencionada, a agravante busca tutela antecipada alegando ameaças por parte de sua genitora e sobrinho para doar parte de seu único imóvel a este último. Alega que sua integridade física e mental está em risco, necessitando de apoio para tomar decisões sobre seus bens. Em resposta, intentou uma ação de Tomada de Decisão Apoiada, que permite à pessoa com deficiência escolher indivíduos de confiança para apoiá-la em decisões legais.¹⁷⁶

A decisão enfatiza que não se trata de discutir a validade de um ato jurídico, mas sim da intervenção dos apoiadores para preservar o patrimônio da agravante, considerando seu grau de deficiência. Portanto, é determinada a averbação da existência do processo de Tomada de Decisão Apoiada na matrícula do imóvel. Além disso, é suspensa a ação administrativa de doação do imóvel em questão. A decisão é fundamentada na Lei de Registros Públicos e em precedentes judiciais que destacam a importância da publicidade em matrículas de imóveis em casos semelhantes.¹⁷⁷

Numa síntese, pode-se observar que a discussão sobre o inventário extrajudicial para herdeiros com deficiência destaca a oportunidade de simplificar e acelerar o processo sucessório sob a legislação atual, incluindo a observação do código de normas extrajudiciais, uma vez que essas normas podem fornecer diretrizes específicas para a condução do inventário extrajudicial, o que, juntamente com outras inovações legislativas, visa facilitar o processo e garantir uma solução mais eficaz e justa para os envolvidos. No entanto, é essencial notar que o procedimento extrajudicial requer o atendimento de requisitos específicos previstos pelo art. 610 do CPC, § 1º e 2º (todos forem capazes e concordes; todas as partes envolvidas devem ser assistidas por advogado ou defensor público), fato que contribui para aliviar a carga sobre o sistema judiciário, bem como oferecer uma solução mais eficaz e justa para os casos de inventário com herdeiros com deficiência.

¹⁷⁶ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Paraná**. Agravo de Instrumento nº AI 0056942-02.2021.8.16.0000 Foz do Iguaçu 0056942-02.2021.8.16.0000 (Acórdão). Paraná, PR, 21 de fevereiro de 2022. Paraná. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1395231669/inteiro-teor-1395231827>. Acesso em: 10 out. 2023.

¹⁷⁷ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Paraná**. Agravo de Instrumento nº AI 0056942-02.2021.8.16.0000 Foz do Iguaçu 0056942-02.2021.8.16.0000 (Acórdão). Paraná, PR, 21 de fevereiro de 2022. Paraná. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1395231669/inteiro-teor-1395231827>. Acesso em: 10 out. 2023.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a realização do presente trabalho foi possível verificar que a sucessão, no direito, refere-se à transferência de bens e direitos de uma pessoa falecida para seus herdeiros ou legatários e que essa transferência pode ocorrer de diferentes maneiras, principalmente através da sucessão legítima (determinada pela lei) ou testamentária (quando há um testamento válido).

No primeiro capítulo discutiu-se os principais aspectos da sucessão no direito brasileiro. Ele começa explicando que a sucessão se inicia com o falecimento da pessoa natural e que essa abertura da sucessão é automática, independente de os herdeiros terem conhecimento da morte. Após o falecimento, o herdeiro assume a posição do falecido e todos os bens são transferidos automaticamente para ele.

Foi possível compreender que a abertura da sucessão é definida como o ato que transfere os bens de uma pessoa falecida para seus herdeiros, que podem ser legítimos ou testamentários. O local da sucessão é o último domicílio do falecido, e pode ser determinado pela vontade do falecido expressa em um testamento ou pelas leis aplicáveis, sendo que o Código Civil de 2002 aprimorou a redação desse dispositivo, substituindo a expressão 'domínio e posse da herança' por 'herança', incluindo não apenas bens materiais, mas também relações jurídicas com valor econômico.

Verificou-se também que a sucessão pode ocorrer tanto em vida (transmissão e bens em atos '*inter vivos*') quanto após a morte (sucessão hereditária ou '*causa mortis*'). Além disso, foram abordados temas como a sucessão provisória e definitiva nos casos de ausência, o momento exato do óbito para determinar a sucessão hereditária, e a distinção entre expectativa de direito e direito à sucessão. O trabalho também destacou a importância da sobrevivência do herdeiro ao falecimento do *de*

cujus e a necessidade de distinguir entre sucessão legítima e testamentária, contendo esta última, diferentes formas e condições para sua validade.

No segundo capítulo o trabalho abordou a questão da sucessão e do inventário no contexto jurídico, destacando a dimensão religiosa da sucessão ao longo da história, onde eram realizados rituais fúnebres em diversas culturas antigas. A doutrina definiu a herança como o conjunto de bens deixado por alguém falecido, sendo esta transmissão um ato jurídico, não dependendo de uma vontade expressa do falecido, mas sim da aplicação da lei.

Explorou-se nesse capítulo as modalidades de inventário, distinguindo entre o extrajudicial e o judicial, onde ficou claro que o inventário extrajudicial, introduzido pela Lei nº 11.441/2007, permite que a partilha seja feita por meio de escritura pública quando todos os herdeiros são capazes e estão de acordo. Por outro lado, em casos de testamento ou incapacidade de algum interessado, o inventário deve ser conduzido judicialmente. Foi destacada a importância da eficiência e colaboração das partes envolvidas para agilizar o processo, e também são mencionadas as 'questões de alta indagação', que exigem análise mais detalhada.

Nesse contexto o trabalho ressaltou a importância de buscar mecanismos alternativos para resolver questões legais, como o inventário extrajudicial, visando simplificar e tornar mais acessível o processo e como exemplo trouxe um precedente do Superior Tribunal de Justiça que permitiu a realização de inventário extrajudicial mesmo em casos de testamento, quando todos os herdeiros são capazes e concordes. A decisão foi fundamentada em uma interpretação teleológica e sistemática dos dispositivos legais, visando estimular a autonomia da vontade e a desjudicialização dos conflitos.

Já no terceiro capítulo, foi possível verificar que o Código Civil brasileiro passou por uma significativa alteração em 2015 com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015). Agora, apenas os menores de 16 anos são considerados absolutamente incapazes, enquanto os relativamente incapazes abrangem aqueles entre 16 e 18 anos, dependentes de substâncias, temporariamente incapazes de manifestar sua vontade e os pródigos. Esta mudança reflete não apenas nos conflitos familiares entre adultos no processo sucessório, mas também na administração de heranças para herdeiros menores e/ou incapazes, especialmente os portadores de deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, conhecido como Lei nº 13.146/2015, foi promulgado no Brasil com o objetivo de promover a inclusão e garantir os direitos das pessoas com deficiência. A legislação define a deficiência e estabelece princípios como igualdade, acessibilidade e não discriminação. Destacaram-se diretrizes como a garantia de acessibilidade em diversos setores, promoção da educação inclusiva, inclusão no mercado de trabalho e apoio à vida independente, além da proteção contra violência e estímulo ao esporte e lazer para pessoas com deficiência.

Antes dessa lei, as pessoas com deficiência muitas vezes viviam à margem da sociedade, sem acesso a condições dignas de vida. A "Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo" da ONU representou um marco na defesa dos direitos humanos desse grupo. Atualmente, no Brasil, cerca de 8,9% da população com 2 anos ou mais, o equivalente a aproximadamente 18,6 milhões de pessoas, apresenta algum tipo de deficiência.

Percebeu-se com clareza que a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência é crucial para assegurar e promover os direitos e liberdades fundamentais dessas pessoas, visando a inclusão social e cidadania em condições de igualdade. É uma conquista recente na evolução da civilização jurídica, que historicamente negou a personalidade jurídica a diversos grupos, como os escravos no direito romano.

O trabalho mostrou que apesar da mudança no Código Civil, que agora considera todas as pessoas com deficiência como plenamente capazes, o artigo 4º ainda permite a consideração de parcial incapacidade em casos específicos. Isso levanta debates entre estudiosos, como Tartuce e Simão, que argumentaram que alguns indivíduos, embora não sejam necessariamente deficientes, podem não ter a capacidade de expressar suas vontades e, portanto, não deveriam ser considerados completamente incapazes. A definição de pessoa com deficiência segundo o Estatuto leva em conta impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, e considera diversos fatores para uma avaliação biopsicossocial.

A questão da legislação relacionada à capacidade civil das pessoas com deficiência também foi bastante discutida no desenvolvimento do capítulo, especialmente no contexto do processo de inventário. O Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe avanços ao separar os conceitos de capacidade civil e deficiência, enfatizando que uma pessoa com deficiência pode ser plenamente capaz. Contudo, em termos patrimoniais, a capacidade é protegida com parcimônia, introduzindo a 'Tomada de Decisão Apoiada' como alternativa à curatela.

Foi possível observar que o ordenamento jurídico brasileiro tem como objetivo proporcionar segurança nas relações patrimoniais. A capacidade civil é uma habilidade legal para realizar atos da vida civil, podendo ser plena, relativa ou absoluta, dependendo da situação da pessoa. A recente mudança no Código Civil restringiu a incapacidade absoluta a menores de dezesseis anos.

O trabalho ainda destaca a importância do planejamento sucessório para garantir a continuidade da vida do herdeiro com deficiência após o falecimento do curador ou do parente que o assiste. Entretanto, ressaltou que a obtenção de um alvará judicial para o inventário extrajudicial ainda gera debates e dúvidas entre os profissionais do direito e a legislação atual apresenta desafios que requerem colaboração entre doutrina e jurisprudência para garantir que as mudanças legais não exponham as pessoas com deficiência a riscos ou abusos, tal como a morosidade nos processos devido à complexidade e alta demanda nas varas de Órfãos e Sucessões, piorando quando é necessária a intervenção do Ministério Público.

Apresentou-se três possibilidades a serem analisadas em relação ao inventário extrajudicial à luz da Lei 13,146/2015:

- Herdeiro com deficiência não qualificada pela curatela e sem declaração de vulnerabilidade pela necessidade de tomada de decisão apoiada: neste caso não existe nenhuma oposição à realização do inventário extrajudicial, pois, apesar da pessoa ser portadora de deficiência, esta tem total capacidade jurídica de administrar seus atos em relação a negócios e patrimônio;
- Herdeiro com deficiência qualificada pela curatela: quando a pessoa portadora de deficiência necessitar de curatela, este não tem capacidade jurídica de expressar sua vontade, logo, não há possibilidade de realização de inventário extrajudicial;
- Herdeiro com deficiência, com declaração de vulnerabilidade pela necessidade de tomada de decisão apoiada: a tomada de decisão apoiada não elimina a capacidade jurídica de expressar a sua vontade, a pessoa portadora de deficiência necessita apenas que as suas pessoas de confiança o acompanhem a fim de ratificar sua vontade, para o pleno exercício de seus direitos.

Por tudo que se apresentou é que se considera respondida a problemática da pesquisa que consistia em saber se é (im) possível a realização de inventário pela via extrajudicial à luz do estatuto das pessoas com deficiência (Lei nº 13.146/2015), isto é, sim é possível desde que observados os requisitos legais para a realização de tais atos como a curatela e a decisão apoiada quando necessárias. Os

Confirma-se, portanto, a hipótese de que é possível a realização de inventário pela via extrajudicial à luz do estatuto da pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015), assim como se considera atingido o objetivo geral do trabalho que era investigar a (im) possibilidade da realização de inventário pela via extrajudicial à luz do estatuto das pessoas com deficiência (Lei nº 13.146/2015), contudo, não se pretende esgotar o estudo sobre o assunto abordado neste Trabalho de Conclusão, pois poderá haver legislação futura, provimento, jurisprudência ou até mesmo doutrina, que o altere e que seja diverso do aqui mencionado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 de 05 de outubro de 1988**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 606/2022**. Altera a redação do artigo 610 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, para dispor sobre inventário extrajudicial. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2318126>. Acesso em 09 out. 2023.

BRASIL. **Circular CGJ n. 51** - autos n. 0046233-50.2022.8.24.0710 - que trata da realização de inventário extrajudicial com presença de incapaz pelos Tabeliães de Notas do Estado de Santa Catarina. 2023. Disponível em:

<https://www.tjsc.jus.br/web/codigo-de-normas/secao-vii-inventario-extrajudicial-com-interessado-incapaz-art.-816-b->. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução no 35, de 24 de abril de 2007**. Disciplina a aplicação da Lei no 11.441107 pelos serviços notariais e de registro. Disponível em:

https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_35_24042007_26032019143704.pdf. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm Acesso em: 07 dez. 2023

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm Acesso em: 07 dez. 2023

BRASIL. **Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980**. Dispõe sobre o Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respective Titulares. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6858.htm#:~:text=LEI%20No%206.858%20C%20DE%2024%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201980.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Pagamento%20aos,em%20Vida%20pelos%20Respectivos%20Titulares. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 04 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11441, de 04 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de

inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Brasil tem 18,6 milhões de pessoas com deficiência, indica pesquisa divulgada pelo IBGE e MDHC. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/brasil-tem-18-6-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-indica-pesquisa-divulgada-pelo-ibge-e-mdhc#:~:text=PESSOAS%20COM%20DEFICI%C3%80NCIA>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Existência de testamento não impede inventário extrajudicial se os herdeiros são capazes e concordes. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/22112022-Existencia-de-testamento-nao-impede-inventario-extrajudicial-se-os-herdeiros-sao-capazes-e-concordes.aspx>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº REsp 1927423 SP 2020/0232882-9. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Brasília, DF, 27 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1205812237/inteiro-teor-1205812385>. Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Procedimento Comum Cível nº 1016082-28.2021.8.26.0625. Relator: Juíz Érico DI Prospero Gentil Leite. São Paulo, SP, 06 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1494777148/inteiro-teor-1494777154>. Acesso em: 07 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Agravo de Instrumento nº AI 0056942-02.2021.8.16.0000 Foz do Iguaçu 0056942-02.2021.8.16.0000 (Acórdão). Paraná, PR, 21 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1395231669/inteiro-teor-1395231827>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível: 01223883320198190001, Relator: Des(A). Jds Isabela Pessanha Chagas, Data de Julgamento: 09/06/2021, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 10/06/2021) nº 17.349. Relator: JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS. Rio de

Janeiro, RJ, 09 de junho de 2021. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1283449560>. Acesso em: 18 set. 2023.

CAMINHA, Anelize Pantaleão Puccini. FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. A proteção do herdeiro com deficiência por meio do planejamento sucessório. **RJLB**, Ano 6 (2020), nº 6. Disponível em:
https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/6/2020_06_0063_0086.pdf. Acesso em: 02 out. 2023.

CAMPOS, Maria Eliza da Silva. **O instituto da interdição com o advento da lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. 2019. Disponível em:
<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6292/2/Monografia%20-%20Maria%20Eliza%20da%20Silva%20Campos.pdf>. Acesso em: 02 out. 2023.

CANHEU, Gustavo Casagrande. **Inventário extrajudicial e herdeiro com deficiência. Efeitos da Lei 13.146/2015**. 2023. Disponível em:
<https://www.epdi.com.br/inventario-extrajudicial-e-herdeiro-com-deficiencia-efeitos-da-lei-13-146-2015>. Acesso em: 10 out. 2023.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Inventário e partilha: judicial e extrajudicial** / Paulo Cezar Pinheiro Carneiro. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões - inventário e partilha**. 7. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

CAVALCANTI, Izaura Fabíola Lins de Barros Lôbo. **É possível proceder ao inventário extrajudicial com herdeiro incapaz?** 2022. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/1779/%C3%89+poss%C3%ADvel+proceder+ao+invent%C3%A1rio+extrajudicial+com+herdeiro+incapaz%3F>. Acesso em: 10 out. 2023.

DAMASCENO, Fernanda de Oliveira. **Os efeitos do estatuto da pessoa com deficiência (lei nº 13.146/2015) na incapacidade civil**. Monografia. Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). 2021. Disponível em:
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2384/1/FERNANDA%20ODE%20OLIVEIRA%20DAMASCENO%20-%20TCC.pdf>. Acesso em: 30 set. 2023.,

DANIEL, Marina Oliveira. **A autonomia existencial das pessoas com deficiência mental nos cartórios: diretrizes para a verificação da capacidade civil diretamente pelos notários e registradores**. Dissertação. Universidade Federal de Ouro Preto. 2023. Disponível em:
https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/16599/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AutonomiaExistencialPessoas.pdf. Acesso em: 02 out. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 6: direito das sucessões. 37. São Paulo Saraiva Jur 2023.

EUGENIO, Danúbio. **O aspecto jurídico da gratuidade no inventário extrajudicial: Lei nº 11.441/ 2007 para o hipossuficiente.** 2017. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/danubio-eugenio/artigos/o-aspecto-juridico-da-gratuidade-no-inventario-extrajudicial-lei-no-11-441-2007-para-o-hipossuficiente-3432>. Acesso em: 10 out. 2023.

FARIAS, Tahnee Ferreira Santos. **Inventário contendo incapazes: possibilidade de realização pela via extrajudicial.** Trabalho de conclusão do curso. Centro Universitário Curitiba. 2022. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/31208/4/TCC_Tahnee%20F.%20S.%20Farias%20submiss%C3%A3o%20ok.pdf. Acesso em: 19 set. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Direito das Sucessões** – v. 7. – 10. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**, volume 1: parte geral – 21. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GOMES, Orlando. **Sucessões.** 17. ed. [revista e atualizada por] Mario Roberto Carvalho de Faria – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral.** 12. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. 7: direito das sucessões. 17. São Paulo Saraiva Jur 2023.

GONTIJO, Juliana. **Sucessão Testamentária.** 2020. Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/06/sucessoes-sucessao-testamentaria.pdf>. Acesso em: 12 set. 2023.

HAJE, Lara. **Projeto amplia possibilidades de inventário extrajudicial.** 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/861563-projeto-amplia-possibilidades-de-inventario-extrajudicial/>. Acesso em 08 out. 2023.

LÔBO, Márcio Martins Bites. **Lei Brasileira de Inclusão.** Análise da construção da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 2015. Monografia. Universidade de Brasília – UnB. 2016. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/15009/1/2016_MarcioMartinsBitesLobo_tcc.pdf. Acesso em 29 set. 2023, p. 44.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias** v. 5. – 13. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões** v. 6. – 9. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito das sucessões.** 3. São Paulo Saraiva Jur 2021.

MARTINS, Fernando Rodrigues. **Capítulo I** – Da personalidade e da capacidade. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; NANNI, Giovanni Ettore (org.).

Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARTINS, Julio. **Inventário Extrajudicial com herdeiros incapazes: quais são as regras? Como fazer?** 2023. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/inventario-extrajudicial-com-herdeiros-incapazes-quais-sao-as-regras-como-fazer/1741347585>. Acesso em: 29 set. 2023.

MAZZEI, Rodrigo Reis. **Comentários ao Código de Processo Civil – Vol. XII (arts. 610 a 673): do inventário e da partilha;** coord. José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca. - São Paulo, SP: SaraivaJur, 2023.

MAZZEI, Rodrigo. **A participação do Ministério Público no inventário causa mortis:** atuação multifacetada. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 85, jul./set. 2022. Disponível em:

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3481505/Rodrigo_Mazzei_RMP85.pdf. Acesso em: 18 set. 2023.

MELO, Juliana Oliveira. **Inventário Extrajudicial:** Instrumento Efetivo da Desjudicialização. 2021. Monografia (Graduação) — Universidade de Rio Verde – UniRV. Disponível em:

https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/INVENT%C3%81RIO%20EXTRAJUDICIAL_%20INSTRUMENTO%20EFETIVO%20DA%20%20DESJUDICIALIZA%C3%87%C3%83O.pdf. Acesso em: 09 out. 2023.

MENDONÇA, Anandha Nicolau da Costa. **Análise sobre inventário judicial:** superando a morosidade dos processos de inventário judiciais. Trabalho de Conclusão de Curso. Fundação Getulio Vargas – FGV. 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/33502>. Acesso em: 18 set. 2023.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil:** direito das sucessões 37 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, v. 6: direito das sucessões/Paulo Nader. – 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NIGRI, Tânia. **Herança.** – São Paulo: Blucher, 2021.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Inventários e partilhas:** direito das sucessões: teoria e prática / Euclides Benedito de Oliveira, Sebastião Luiz Amorim. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2013.

OLIVEIRA, Euclides de. AMORIM, Sebastião. **Inventário e partilha:** teoria e prática / Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim. – 27. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PACHECO, José da Silva. **Inventários e partilhas:** na sucessão legítima e testamentária / José da Silva Pacheco. – 20. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** – 21. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões / atualizador e colaborador Carlos Roberto Barbosa Moreira** – 28. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões.** – 11. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SANTOS, Raphael de Souza Almeida. REIS, Vanessa Teixeira. **Inventário extrajudicial: desafios e perspectivas à luz da Lei n.º 11.441/2007.** Revista Direito & Realidade, v.7, n.9, p.1-21/2019. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/1686/1111>. Acesso em: 19 set. 2023.

SANTOS, Yuri Antunes dos. **A (im) possibilidade de lavratura de inventário extrajudicial com herdeiros menores e incapazes.** Monografia. Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/25703>. Acesso em: 29 set. 2023.

SCHMIDT, Bárbara Diettrich. **A Lei n.º 13.146/2015 e a (des)proteção civil da pessoa com deficiência.** Monografia. Centro Universitário UNIVATES. Lajeado, novembro de 2016. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/84399420>. Acesso em: 30 set. 2023.

SILVA, Camila Guimarães da. **Análise dos fundamentos favoráveis e contrários à realização de inventário extrajudicial na existência de testamento.** Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL. 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6800/1/TRABALHO%20DE%20CONCLUS%C3%83O%20DE%20CURSO%20-%20TCC.pdf>. Acesso em: 18 set. 2023.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico / atualizadores Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes.** 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TALONE, Gabriela Prado. **A superproteção dada ao cônjuge na sucessão com advento do Código Civil de 2002.** Monografia. Trabalho de Curso I. Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1493/1/TCC%20COMPLETO%20.%20GABRIELA%20TALONE%20%20%282%29-mesclado.pdf>. Acesso em: 12 set. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte I. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/224217/alteracoes-docodigo-civil-pela-lei-13146-2015-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-->

repercussoespara-o-direito-de-familia-e-confrontacoes-com-o-novo-cpc-parte-i
Acesso em: 30 set. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões** – v. 6 / Flávio Tartuce. – 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Propostas para a desburocratização do direito de família e das sucessões brasileiro**. Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. 2018. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1254/Propostas+para+a+desburocratiza%C3%A7%C3%A3o+do+direito+de+fam%C3%ADlia+e+das+sucess%C3%B5es+brasileiro>. Acesso em: 10 out. 2023.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil: direito das sucessões** / Gustavo Tepedino, Ana Luiza Maia Nevares, Rose Melo Vencelau Meireles. – [4. ed.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais** – vol. II – 50ª ed. rev., atual. e ampl. – Humberto Theodoro Júnior – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões** / Sílvio de Salvo Venosa. – 23. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**, v. 6: direito das sucessões. 18. São Paulo Atlas 2018.

WALD, Arnaldo. **Direito civil**, v. 6: direito das sucessões. 16. São Paulo Saraiva Uni 2015.